



Número: **1053723-12.2025.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **10/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Assistência Social**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)	
	(REPRESENTANTE)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
ESTADO DO PARÁ (REU)	
MUNICIPIO DE BELEM (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	
ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2291226 601	29/09/2026 11:43	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1053723-12.2025.4.01.3900
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: PARA MINISTERIO PUBLICO e outros
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE BELEM e outros

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Estado do Pará, pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Estado do Pará contra o Município de Belém, a União e o Estado do Pará, na qual se objetiva a efetivação de direitos fundamentais das pessoas em situação de rua de Belém/PA, especialmente em vista da medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 976.

Para facilitar a leitura, as decisões anteriormente proferidas nesta ação serão referidas como decisão liminar ou primeira decisão (ID n. 2217733216, de 05/11/2025), decisão de 30/01/2026 ou segunda decisão (ID n. 2232998160) e decisão de 03/08/2026 ou terceira decisão (ID n. 2272198954).

Remeto ao relatório da decisão de 09/09/2026 (ID n. 2286069175) quanto aos desenvolvimentos processuais anteriores. Naquela oportunidade, corrigiu-se erro material na numeração do dispositivo da decisão de 03/08/2026, mantiveram-se, em juízo de retratação, os capítulos impugnados pela União e pelo Estado do Pará, determinou-se às rés a prestação, até 14/09/2026, das informações pendentes, em formato que permitisse o cotejo item a item das obrigações, abriu-se vista dos documentos juntados pelos autores e ampliou-se o rol de órgãos convocados para a audiência de 16/09/2026.

Petição do Estado do Pará (ID n. 2285998216), com a juntada de manifestação técnica da Coordenação Estadual de Saúde da Família da Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), na qual se afirma que o protocolo intersetorial de atendimento deve ser construído de forma conjunta e pactuada entre os gestores e se manifesta disponibilidade técnica para a sua elaboração (ID n. 2285998217).

Manifestação do Estado do Pará (ID n. 2286420987), na qual descreveu as providências adotadas pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER), pela Polícia Militar, pela Secretaria de Estado de Obras Públicas e pela SESPA, com referência aos respectivos processos administrativos, e reconheceu que: (i) os documentos da SESPA registram ações preparatórias, sem



corresponder ao protocolo intersetorial e ao plano de capacitação exigidos; (ii) os elementos apresentados não permitem afirmar que já esteja assegurado o patamar de cofinanciamento fixado para o próximo exercício; e (iii) não há comprovação da divulgação das decisões nem da elaboração e da veiculação da campanha institucional.

Petição do Sindicato das Trabalhadoras e Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social da Fundação Papa João XXIII (SINTSUAS/FUNPAPA) (ID n. 2286769639), na qual requereu sua habilitação como assistente e, subsidiariamente, sua admissão como amicus curiae, com participação na audiência de monitoramento.

Petição da União (ID n. 2287147548), com a indicação dos representantes do Ministério da Saúde e a juntada da Nota Técnica n. 216/2026/GAB.SNDH/SNDH/MDHC (ID n. 2287147555), do Despacho n. 209/2026/SNAS/DPSE do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (ID n. 2287147551) e de despacho da Coordenação de Atenção às Populações em Situação de Vulnerabilidade do Ministério da Saúde (ID n. 2287147552). O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) reconheceu que não se concretizou integralmente o formato de reuniões mensais, relatou agenda realizada em Belém entre 8 e 11/09/2026 e o apoio técnico prestado ao Município em geoprocessamento e informou a formalização das duas unidades do programa Cidadania PopRua; o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) descreveu o apoio técnico prestado ao Município desde 2025; e o Ministério da Saúde noticiou a edição da Portaria GM/MS n. 11.692/2026, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da População em Situação de Rua, a implantação do curso EdPopRua no Pará e o credenciamento de novas equipes de Consultório na Rua. A União indicou, em seguida, os representantes do MDS (ID n. 2287511873) e do MDHC (ID n. 2287810313) e complementou os do Ministério da Saúde (ID n. 2287632862).

Informação da interposição, pelo Município de Belém, do agravo de instrumento n. 1035848-55.2026.4.01.0000 contra a decisão de 03/08/2026 (ID n. 2287403665).

Manifestação do Município de Belém (ID n. 2287452165), instruída com caderno de anexos, que inclui a cópia do agravo (ID n. 2287452183; ID n. 2287452194), na qual: (i) requereu a retratação da decisão de 03/08/2026 quanto aos itens a.1, a.2, a.3, b.1, c.1, c.3, d.1, e.1, f.1, f.2, i.1 e i.2; (ii) sustentou a contagem dos prazos de cumprimento em dias úteis e a insuficiência da ciência eletrônica para a incidência das multas coercitivas; (iii) afirmou não ter sido convocado para as reuniões mensais coordenadas pela União; (iv) informou que a proposta da UFPA para a realização do diagnóstico socioterritorial, estimada em R\$ 800.000,00, não foi contratada e defendeu a integração do diagnóstico ao Censo Nacional da População em Situação de Rua; (v) apresentou minuta de fluxo municipal de atenção integrada à população em situação de rua, elaborada pela SESMA e pela FUNPAPA, pendente de formalização e pactuação; (vi) juntou relatório de execução do Espaço Acolher, registros de mutirões, material preparatório de campanha e ato de divulgação da existência da ação; e (vii) sustentou que a justificativa sobre o fornecimento de barracas já constava dos autos e que a expansão da rede depende dos aportes extraordinários da União e do Estado.

Petições do Estado do Pará (ID n. 2287646269, 2287685994 e 2287690478), com a juntada de documentação da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH), do processo administrativo n. 2026/2237287 e do Ofício n. 321/2026-CONJUR/SESPA, reiterando a disponibilidade da SESPA para a construção conjunta do protocolo intersetorial.

Manifestação dos autores (ID n. 2287745250), na qual procederam ao cotejo das informações



prestadas com as obrigações fixadas, apontaram o descumprimento de diversas delas, manifestaram-se favoravelmente à admissão do SINTSUAS e requereram, em síntese: (i) quanto à União, novo prazo, com multa, para o cumprimento do item g.1 da decisão de 03/08/2026, a cominação de multa para os itens h.1 e h.4, o restabelecimento da multa diária relativa aos planos de reestruturação, a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça pela não realização das reuniões técnicas e novo prazo, com multa, para a apresentação de cronograma de reuniões; (ii) quanto ao Estado do Pará, a juntada dos documentos referidos em sua manifestação, a consolidação da multa do item d.1 desde 03/09/2026, novo prazo, com multa majorada, para a apresentação do protocolo intersetorial e do plano de capacitação, e a cominação de multa para os itens h.2 e h.4; (iii) quanto ao Município de Belém, o restabelecimento da multa diária relativa aos planos, a aplicação de multas por ato atentatório à dignidade da justiça em razão dos planos e do diagnóstico, novos prazos, com multa, para a apresentação dos planos e das providências relativas ao diagnóstico e a consolidação da multa do item f.2 desde 04/09/2026, com novo prazo; (iv) quanto aos três entes, novo prazo, com multa, para a divulgação das decisões; e (v) a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em caso de ausência injustificada dos órgãos convocados à audiência.

Petição dos autores (ID n. 2287760826), apresentada no prazo do item d.3 da decisão de 03/08/2026, na qual descreveram deficiências da Rede de Atenção Psicossocial, relatos colhidos na audiência pública de 13/08/2026, as conclusões de vistoria realizada pelo MPF na Casa Rua, as informações colhidas em reunião com a coordenação do Consultório na Rua e relatório multiprofissional da DPE/PA (ID n. 2287762855, 2287763128, 2287763140 e 2287765639), e requereram tutela de urgência de natureza estruturante, com obrigações dirigidas ao Município de Belém (itens 4.1.1 a 4.1.3), ao Estado do Pará (itens 4.2.1 e 4.2.2), à União (itens 4.3.1 e 4.3.2) e aos três entes (item 4.4).

Em 16/09/2026, realizou-se a audiência de monitoramento, autocomposição e instrução, organizada por eixos temáticos, com a participação dos autores, das procuradorias dos réus, de representantes do MDHC, do MDS, do Ministério da Saúde, da SEASTER, da FUNPAPA, da SESMA, da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Mobilidade (SEGBEL) e da Secretaria Municipal de Zedadoria e Conservação Urbana (SEZEL), e do SINTSUAS, na condição de observador (ID n. 2287813827). Ao final, a magistrada consignou que os encaminhamentos seriam fixados em decisão, por eixo temático, e que a próxima audiência seria realizada no início do semestre seguinte.

Vieram os autos conclusos.

II – Fundamentação

a) Questões prévias

a.1) Juízo de retratação no agravo de instrumento interposto pelo Município de Belém

O Município de Belém interpôs o agravo de instrumento n. 1035848-55.2026.4.01.0000 contra a decisão de 03/08/2026 (ID n. 2287403665; ID n. 2287452183, p. 168-222) e requereu o exercício do juízo de retratação quanto aos itens a.1, a.2, a.3, b.1, c.1, c.3, d.1, e.1, f.1, f.2, i.1 e i.2 do dispositivo (ID n. 2287452165, pedidos “m” e “n”).

As razões recursais reiteram, em substância, os argumentos já deduzidos nos autos e enfrentados na decisão agravada - a natureza estrutural e progressiva do cumprimento, a ausência de dolo para a configuração do ato atentatório, a suficiência das providências administrativas noticiadas e a



necessidade de repartição das obrigações entre os entes federativos. Os documentos que instruem a manifestação, por sua vez, referem-se majoritariamente a atos posteriores ao termo das obrigações cujo descumprimento foi reconhecido, de modo que não infirmam as premissas fáticas da decisão, e serão considerados, no que couber, na análise de cumprimento de cada eixo. Não há, portanto, elemento novo apto a justificar a reforma da decisão por este juízo, que se mantém por seus próprios fundamentos, a exemplo do que já se decidiu quanto aos agravos interpostos pela União e pelo Estado do Pará (decisão de 09/09/2026, item “b”).

Ressalvo, apenas, que a premissa fática relativa à existência de parceria formalizada com a Universidade Federal do Pará para a realização do diagnóstico socioterritorial, constante dos itens c.1 e c.3, será atualizada no item “b” desta fundamentação, à vista dos documentos juntados pelo próprio Município, sem que isso implique retratação quanto ao reconhecimento do descumprimento.

a.2) Contagem dos prazos para cumprimento das obrigações de fazer

O Município de Belém sustenta que os prazos fixados em dias para o cumprimento das obrigações impostas na decisão de 03/08/2026 devem ser contados em dias úteis, de modo que os prazos de 30 (trinta) dias dos itens d.1, f.2 e i.1 não teriam se encerrado na data informada pelos autores (ID n. 2287452165, Cap. VIII). Os autores, por sua vez, requereram a consolidação das multas cominadas nos itens d.1 e f.2 a partir de 03/09/2026, quanto ao Estado do Pará, e de 04/09/2026, quanto ao Município de Belém, segundo contagem em dias corridos (ID n. 2287745250, itens 4.2.2 e 4.3.3).

Assiste razão ao Município quanto ao critério de contagem. O STJ assentou que o prazo judicial fixado para o cumprimento de obrigação de fazer possui natureza processual, ainda que a prestação consista em ato material a ser praticado pela parte, pois o seu transcurso produz consequências no processo, como a incidência da multa coercitiva, atraindo a regra do art. 219 do CPC (REsp n. 1.778.885/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).

Não incide, contudo, a contagem em dobro prevista no art. 183 do CPC, que se refere às manifestações processuais da Fazenda Pública, e não ao prazo judicial assinado para a prática do ato material objeto da obrigação.

Esse critério não se confunde com a periodicidade da multa diária. Uma vez esgotado o prazo para cumprimento, a multa incide por dia de atraso, de forma contínua, e não por dia útil, pois a mora se renova a cada dia em que persiste o inadimplemento. É nesse sentido que deve ser compreendida a referência, constante da decisão de 03/08/2026, à contagem em dias corridos do período de incidência da multa diária relativa aos planos de reestruturação - cujo prazo de cumprimento, aliás, fora fixado em data certa (26/01/2026).

Considerando a ciência da decisão de 03/08/2026 pelo Estado do Pará em 04/08/2026 e pelo Município de Belém em 05/08/2026, conforme registro no sistema (ID n. 2287745250, p. 8 e 26; ID n. 2287452165, p. 17), a ausência de expediente forense em 10/08/2026 e o feriado de 11/08/2026 (Lei n. 5.010/1966, art. 62, IV; Portaria Presi/TRF1 n. 5/2026), bem como o feriado de 07/09/2026, os prazos de 30 (trinta) dias fixados nos itens d.1, f.2 e i.1 encerraram-se em 18/09/2026, para o Estado do Pará, e em 21/09/2026, para o Município de Belém. Por consequência, as multas diárias cominadas nos itens d.1 e f.2 somente incidem, se não comprovado o cumprimento, a partir de 19/09/2026, quanto ao Estado do Pará, e de 22/09/2026, quanto ao Município de Belém, observado o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado em cada



item.

Indefiro, portanto, os requerimentos de consolidação das multas a partir de 03/09/2026 e de 04/09/2026. A quantificação dos valores eventualmente incidentes será realizada na análise dos respectivos eixos, após o exame da suficiência das providências comprovadas nos autos.

a.3) Intimação pessoal dos entes públicos como pressuposto da incidência da multa coercitiva

O Município de Belém invoca, ainda, a tese firmada no tema n. 1.296 do STJ, para sustentar que a ciência eletrônica da decisão não configuraria, por si, o pressuposto de intimação pessoal exigido para a incidência de multa coercitiva (ID n. 2287452165, Cap. VIII).

A Corte Especial do STJ, no julgamento do referido tema, reafirmou a súmula n. 410/STJ, fixando a tese de que “a prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial constitui pressuposto para a incidência da multa coercitiva” (REsp n. 2.140.662/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 4/3/2026, DJEN de 20/3/2026). O próprio precedente, contudo, registra que os meios eletrônicos de comunicação processual constituem forma célere e confiável de realização de intimações pessoais, sobretudo de pessoas jurídicas, afastando a objeção de que a exigência retardaria a efetividade das decisões (item 12 da ementa).

No caso dos entes públicos, a intimação pessoal é realizada perante o órgão de advocacia pública responsável por sua representação judicial (CPC, art. 269, § 3º) e pode ocorrer por meio eletrônico (CPC, art. 183, § 1º). A intimação da decisão de 03/08/2026 pelo sistema, com registro de ciência pelas respectivas procuradorias (ID n. 2276363424; ID n. 2287745250, p. 7-8), satisfaz, portanto, o pressuposto exigido pelo tema n. 1.296/STJ.

Afasto, portanto, a alegação do ente municipal.

a.4) Pedido de intervenção do SINTSUAS/FUNPAPA

O SINTSUAS/FUNPAPA requereu sua habilitação como assistente e, subsidiariamente, sua admissão como amicus curiae, sob o fundamento de que as medidas estruturais determinadas nesta ação repercutem sobre o dimensionamento das equipes, a carga de trabalho e as condições de atuação dos servidores da FUNPAPA que representa (ID n. 2286769639). Os autores manifestaram-se favoravelmente à admissão como assistente e, subsidiariamente, como amicus curiae (ID n. 2287745250, p. 4-5 e 33), posição reiterada pelo MPF em audiência (ata de ID n. 2287813827, item 86), e a entidade acompanhou o ato na condição de observadora, com o registro de que o pedido seria apreciado posteriormente (ata de ID n. 2287813827, p. 1-2; item 11).

A assistência pressupõe interesse jurídico do terceiro em que a sentença seja favorável a uma das partes (CPC, art. 119), o que não se confunde com a repercussão, ainda que relevante, das medidas estruturais sobre a organização do trabalho de uma categoria profissional. O sindicato não aponta relação jurídica própria ou de seus representados cuja sorte dependa do resultado da demanda em favor dos autores ou dos réus; propõe-se, antes, a trazer ao processo a perspectiva dos trabalhadores que executam os serviços socioassistenciais, contribuição que não se alinha necessariamente à posição de nenhuma das partes. Indefiro, por isso, o pedido de intervenção como assistente.



Estão presentes, contudo, os requisitos da intervenção como *amicus curiae* (CPC, art. 138). A matéria é relevante e de ampla repercussão social, e a composição e as condições de trabalho das equipes socioassistenciais constituem tema específico e diretamente pertinente ao objeto desta ação, como demonstram a requisição de informações sobre recursos humanos determinada nesta decisão (item “e” desta fundamentação) e as informações trazidas pela entidade na audiência pública de 13/08/2026 e na audiência de monitoramento (ID n. 2283988847, p. 6; ata de ID n. 2287813827, itens 12 e 85). A representatividade adequada decorre de se tratar da entidade sindical dos trabalhadores que executam a política socioassistencial municipal destinada à população em situação de rua.

Nos termos do art. 138, § 2º, do CPC, defino os poderes do *amicus curiae*: apresentar manifestações escritas e documentos e participar das audiências de monitoramento e da audiência pública designada nesta decisão, com uso da palavra quando lhe for concedida. Ressalto que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração (CPC, art. 138, § 1º).

a.5) Comparecimento dos órgãos convocados à audiência de monitoramento

Os autores requereram a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em caso de ausência injustificada dos representantes dos órgãos convocados para a audiência (ID n. 2287745250, item 4.4), requerimento reiterado no ato (ata de ID n. 2287813827, item 26).

A decisão de 03/08/2026 determinou o comparecimento, com poderes para transigir, de representantes do MDHC, do MDS, da SEASTER, da SEIRDH, da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Direitos Humanos e da FUNPAPA (item k.1), e a decisão de 09/09/2026 acrescentou prepostos do Ministério da Saúde, da SESP, da SESMA, da SEGBEL e da SEZEL (item f), sob o fundamento exposto de que, sem os gestores de saúde, a audiência não teria condições de deliberar sobre a parcela sanitária das obrigações estruturais (p. 3-4). Compareceram representantes dos órgãos federais e municipais convocados, à exceção da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Direitos Humanos, e, pelo Estado do Pará, apenas da SEASTER (ata de ID n. 2287813827, p. 1) e da SESP.

As ausências não impediram a realização da audiência nem a deliberação sobre os eixos temáticos, pois os entes estiveram representados por suas procuradorias e pelos órgãos executores das políticas socioassistenciais, a FUNPAPA esteve representada por sua Presidente e a SESP apresentou manifestação técnica escrita (ID n. 2285998217, 2287690479 e 2287690481). Deixo, por isso, de aplicar a multa requerida. Registro, contudo, que, em relação às próximas audiências, as autoridades responsáveis pela execução das obrigações serão intimadas pessoalmente, com a advertência do art. 77, § 1º, do CPC (item “p” desta fundamentação), de modo que ausências injustificadas em atos futuros poderão ser sancionadas.

b) Diagnóstico socioterritorial: ato atentatório à dignidade da justiça e reformulação do modo de cumprimento

A decisão liminar determinou ao Município de Belém a realização, no prazo de três meses, de diagnóstico socioterritorial da população em situação de rua na capital, com coleta, junto a esse grupo, de impressões e sugestões acerca do planejamento, da execução, do monitoramento e da avaliação dos serviços que lhe são destinados (decisão liminar, item a.1). A obrigação reproduz, no âmbito local, determinação contida na medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 976.

Na audiência de monitoramento de 25/02/2026, a então Presidente da FUNPAPA afirmou que o



diagnóstico estaria em fase de elaboração, com tratativas junto à UFPA, e este juízo determinou que o Município apresentasse, em 10 (dez) dias, manifestação objetiva e documentada quanto ao estágio das providências (ID n. 2239472511, item 1). Na decisão de 03/08/2026, reconheceu-se o descumprimento da obrigação, sem cominação de multa naquele momento, e determinou-se ao Município a apresentação, até 15 (quinze) dias antes da audiência, de informações circunstanciadas sobre o progresso do estudo (item c.1). O prazo transcorreu sem manifestação, o que ensejou nova intimação, com prazo peremptório até 14/09/2026 e advertência expressa quanto à possibilidade de valoração da conduta nos termos do art. 77, IV, do CPC (decisão de 09/09/2026, item “c”).

Na manifestação então apresentada, o Município informou que a proposta formulada pela UFPA, estimada em R\$ 800.000,00, não foi contratada, e passou a sustentar que o diagnóstico deveria ser integrado ao Censo Nacional da População em Situação de Rua, cuja operação o IBGE prevê para julho de 2028 (ID n. 2287452165, Cap. IV; ID n. 2287452183, Documentos 1 e 7). Na audiência de 16/09/2026, os Procuradores do Município reiteraram que a realização do diagnóstico pelo ente municipal implicaria duplicidade em relação ao censo nacional.

O quadro revela mais do que simples atraso no cumprimento de obrigação complexa. Passados mais de dez meses da decisão liminar, o Município não comprovou a prática de um único ato de execução do diagnóstico e, em vez de demonstrar impossibilidade ou requerer a revisão da obrigação pelas vias próprias, substituiu unilateralmente o comando judicial por solução de sua própria escolha, condicionando o cumprimento a levantamento de competência de outro ente, a ser concluído em prazo indeterminado. Como consignado na audiência, não cabe ao obrigado reformular a obrigação imposta, tampouco considerar que o censo previsto para 2028 adimpliria obrigação cujo prazo já se esgotou.

De modo determinante, a liminar se limitou a reproduzir os termos de medida cautelar proferida pelo STF na ADPF n. 976 em 2023, com previsão expressa de responsabilidade municipal pela realização do diagnóstico.

A pretendida substituição, ademais, não encontra respaldo no regime jurídico da assistência social, que distingue nitidamente os dois instrumentos. A vigilância socioassistencial constitui função da política de assistência social, ao lado da proteção social e da defesa de direitos, e visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos (Lei n. 8.742/1993, arts. 2º, II, e 6º, VII; NOB-SUAS, aprovada pela Resolução CNAS n. 33/2012, arts. 1º e 12, XIX). Nos termos da NOB-SUAS, ela se realiza por meio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas sobre as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e sobre o tipo, o volume e os padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial (art. 87), cabendo a cada ente instituir área própria de vigilância, diretamente vinculada ao órgão gestor da política (art. 90).

Entre as responsabilidades comuns a todos os entes nessa área, está a de elaborar e atualizar periodicamente diagnósticos socioterritoriais compatíveis com os respectivos limites territoriais, contendo informações espaciais sobre as vulnerabilidades e os riscos dos territórios, a consequente demanda por serviços de proteção social básica e especial e o tipo, o volume e a qualidade das ofertas disponíveis à população (NOB-SUAS, art. 91, I), bem como a de utilizar a base do Cadastro Único para a construção de mapas de vulnerabilidade e a estimativa da demanda potencial dos serviços (art. 91, III). Aos Municípios incumbe, especificamente, elaborar e atualizar, em conjunto com as áreas de proteção social básica e especial, os diagnósticos circunscritos aos territórios de abrangência dos CRAS e CREAS e colaborar com o



planejamento do cadastramento e da atualização cadastral no Cadastro Único (art. 94, I e II). O diagnóstico socioterritorial integra, ainda, a estrutura obrigatória do Plano de Assistência Social (arts. 18, § 2º, I, e 20) e pressupõe processo contínuo de investigação das situações de risco e vulnerabilidade, identificação da rede socioassistencial disponível e reconhecimento da oferta e da demanda por serviços, com definição de territórios prioritários (art. 21), constituindo referência para a implantação de serviços em territórios de vulnerabilidade e para os critérios de partilha do cofinanciamento (art. 78, II e § 2º).

O Censo Nacional da População em Situação de Rua, por sua vez, é levantamento estatístico de base nacional, a cargo do IBGE, que se destina, segundo a descrição oficial do instituto, à contagem e à caracterização demográfica e socioeconômica dessa população, com a identificação de sua distribuição territorial, de seu perfil sociodemográfico e de suas condições de vida, a ser realizado simultaneamente nos municípios participantes entre 3 e 7 de julho de 2028, com data de referência única (IBGE, Censo Nacional da População em Situação de Rua, disponível em <https://www.ibge.gov.br/censo-nacional-pop-rua>).

O próprio IBGE registra que os dados do Censo SUAS e do Cadastro Único serão referências para o dimensionamento da operação - ou seja, o censo pressupõe, e não substitui, as informações produzidas pela vigilância socioassistencial dos entes locais.

As diferenças entre os instrumentos são, assim, de natureza, de objeto e de tempo. O censo é operação estatística única, padronizada para fins de comparabilidade nacional e voltada à contagem e ao perfil da população; o diagnóstico socioterritorial é instrumento permanente de gestão do SUAS, que relaciona a demanda e a oferta de serviços no território, avalia a rede socioassistencial instalada e orienta o planejamento, a localização de equipamentos e as ações de busca ativa, aspectos estranhos ao escopo censitário. O censo produzirá seus dados a partir do segundo semestre de 2028; o diagnóstico é pressuposto atual dos planos de reestruturação e ampliação dos serviços exigidos nesta ação e deveria ter sido concluído no início de 2026 (ou ainda em 2024, caso atendida a ADPF n. 976).

Além disso, a obrigação fixada neste processo abrange a coleta, junto à população em situação de rua, de impressões e sugestões sobre o planejamento, a execução, o monitoramento e a avaliação dos serviços municipais, em concretização do dever de promover a participação dos usuários na elaboração da política (NOB-SUAS, art. 12, X), o que tampouco integra o objeto do censo. Os dados censitários poderão, quando disponíveis, qualificar a atualização do diagnóstico, mas não suprem a obrigação municipal - distinção reconhecida, na audiência de 16/09/2026, pela própria representante do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, ao afirmar que o Município continua dependendo de diagnóstico próprio para executar suas políticas (ata de ID n. 2287813827, item 9).

Tal conduta caracteriza o descumprimento consciente de decisão jurisdicional e a criação de embaraço à sua efetivação (CPC, art. 77, IV), após advertência expressa acerca de suas consequências e com pleno exercício do contraditório, tanto por escrito quanto oralmente, na audiência de monitoramento. De todo modo, como já assentado na decisão de 03/08/2026, a advertência prévia não constitui requisito indispensável à configuração do ilícito processual (STJ, REsp n. 1.947.791/GO, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025), e a sanção por ato atentatório não se confunde nem é afastada pela multa coercitiva (CPC, art. 77, § 4º).

Quanto ao dimensionamento, considerando a duração do inadimplemento, a relevância da obrigação - pressuposto técnico das demais medidas estruturais - e a reiteração da omissão após sucessivas oportunidades de cumprimento, fixo a multa em 5% (cinco por cento) do valor da causa (R\$ 1.000.000,00), o



que equivale a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Defiro, nesses termos, o requerimento do item 4.3.2, i, da petição de ID n. 2287745250.

Por fim, à vista dos documentos juntados pelo Município (ID n. 2287452183, Documento 7), atualizo a premissa fática constante dos itens c.1 e c.3 da decisão de 03/08/2026: não houve formalização de parceria com a UFPA, de modo que o apoio técnico e metodológico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, homologado no item c.3, deve ser prestado ao Município independentemente da existência daquela parceria, sem prejuízo da obrigação municipal de promover os meios necessários à execução do diagnóstico, inclusive mediante cooperação com outras instituições.

A sanção processual não esgota, contudo, a resposta ao inadimplemento. A obrigação permanece hígida, e a experiência do período demonstra que a simples renovação do prazo para a realização do diagnóstico tende a ser inócua enquanto o Município não dispuser sequer de projeto que defina a metodologia, o cronograma, o custo e a forma de execução do levantamento. Por essa razão, reformulo o modo de cumprimento da obrigação, que passará a observar duas etapas: a apresentação, pelo Município, do projeto do diagnóstico e o início da sua execução no prazo de 2 (dois) meses contado da apresentação do projeto, com a fixação do prazo de conclusão após a manifestação dos demais entes e dos autores. O início da execução não depende dessas manifestações, que poderão ensejar ajustes no projeto sem suspender o seu cronograma.

O projeto deverá contemplar, no mínimo: (i) a metodologia de coleta e de análise, com a combinação de dados secundários - notadamente a base do Cadastro Único e os registros de atendimento dos serviços socioassistenciais e de saúde - e de levantamento de campo mediante busca ativa e abordagem social, como já se assentou na decisão liminar (p. 12); (ii) a territorialização dos resultados, com a identificação das áreas de concentração da população em situação de rua e o cotejo entre a demanda e a oferta de serviços, nos termos do art. 21 da NOB-SUAS; (iii) o instrumento de escuta da população em situação de rua acerca do planejamento, da execução, do monitoramento e da avaliação dos serviços, exigido no item a.1 da decisão liminar; (iv) a ação específica de retificação da inscrição dessa população no Cadastro Único, incorporada ao escopo do diagnóstico no item c.2 da decisão de 03/08/2026; (v) a equipe responsável, a estrutura de vigilância socioassistencial envolvida e a eventual participação de instituições parceiras; e (vi) o cronograma de execução, o custo estimado e as fontes de recursos.

O prazo para a apresentação do projeto coincidirá com o fixado para a apresentação do plano preliminar de reestruturação e ampliação dos serviços de proteção social especial (item "d" desta fundamentação). A coincidência permite que o projeto seja discutido no mesmo ciclo de reuniões técnicas interinstitucionais e que o custo do levantamento seja considerado no dimensionamento do apoio dos demais entes, sem que a conclusão do diagnóstico condicione a elaboração dos planos, como já ressaltado na decisão liminar (p. 12). Pela não apresentação do projeto no prazo, fixo multa coercitiva de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos mesmos parâmetros adotados para os planos.

Defiro em parte, nesses termos, o requerimento formulado no item 4.3.2, ii, da petição de ID n. 2287745250, cuja finalidade - a apresentação das providências administrativas, com cronograma objetivo dos atos a praticar e indicação de eventuais parcerias - é absorvida pelo projeto ora exigido.

O apoio técnico e metodológico da União, homologado no item c.3 da decisão de 03/08/2026, deve assumir, a partir de agora, feição concreta e verificável.



Compete à União apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação da vigilância socioassistencial e apoiar tecnicamente a sua estruturação (NOB-SUAS, arts. 13, XIII, e 92, I), cabendo ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, como órgão gestor nacional do SUAS e do Cadastro Único, prestar ao Município apoio técnico para a extração, o tratamento e a territorialização dos dados do Cadastro Único relativos à população em situação de rua de Belém, além de orientações metodológicas de vigilância socioassistencial aplicáveis ao diagnóstico. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por sua vez, informou ter elaborado, com dados fornecidos pela FUNPAPA, mapeamento georreferenciado das “Áreas de Indícios de População em Situação de Rua e Serviços Especializados em Belém/PA”, com a delimitação de microterritórios de elevado risco socioterritorial, e reconheceu caber-lhe prestar apoio técnico e metodológico ao diagnóstico (ID n. 2287147555, p. 3-5, itens 7.1 a 7.5), de modo que deverá compartilhar com o Município as bases e a metodologia desse mapeamento. Ao Estado do Pará incumbe, igualmente, apoiar técnica e financeiramente o Município na implantação da vigilância socioassistencial (NOB-SUAS, arts. 15, IX, e 93, II). O projeto será elaborado, portanto, com o apoio técnico da União e do Estado, que deverão comprovar nos autos, até a data fixada para a sua apresentação, o apoio efetivamente prestado, a exemplo do que se determina quanto aos planos de reestruturação (item “d” desta fundamentação).

Quanto ao apoio financeiro, a decisão liminar afastou a corresponsabilidade da União pela realização do diagnóstico por duas razões: a medida cautelar da ADPF n. 976 atribuiu essa incumbência aos entes municipais, cabendo à União obrigações próprias de produção de dados de abrangência nacional - entre as quais o Censo Nacional da População em Situação de Rua, então previsto para dezembro de 2025; e não estava evidenciada a incapacidade técnica do Município, que já havia realizado levantamentos semelhantes (decisão liminar, p. 12-13). Essas premissas se alteraram. O censo nacional foi adiado para julho de 2028, e o Município, além de não contratar a proposta formulada pela UFPA, sob a alegação de insuficiência de recursos, passou a condicionar o cumprimento da obrigação àquele levantamento. Na audiência pública realizada pelo MPF em 13/08/2026, foram relatados, ademais, a inexistência de setor específico voltado à população em situação de rua no organograma da FUNPAPA e o déficit de pessoal dos equipamentos socioassistenciais (ID n. 2283988965, p. 39 e 50; ID n. 2283988847, p. 3 e 6).

Esse quadro não afasta a responsabilidade do Município, nem autoriza presumir a sua impossibilidade financeira, que não foi demonstrada analiticamente. Justifica, porém, a participação financeira da União e do Estado do Pará na execução do diagnóstico, no âmbito dos deveres de apoio técnico e financeiro à vigilância socioassistencial que a LOAS e a NOB-SUAS lhes atribuem. A questão foi debatida na audiência, em que o Município sustentou que a União deveria assumir o levantamento e a União defendeu que lhe cabe o apoio técnico (ata de ID n. 2287813827, itens 5 e 14).

Como o projeto será elaborado com o apoio técnico da União e do Estado, no ciclo de reuniões técnicas interinstitucionais, não há razão para postergar para momento posterior à sua apresentação a determinação dessa participação. A dimensão da participação de cada ente, as fontes de recursos e os instrumentos de repasse deverão ser ajustados entre os entes nesse processo e indicados no projeto (item vi), a exemplo do que se determinou quanto aos aportes extraordinários para a ampliação dos serviços (item h.4 da decisão de 03/08/2026). Registro, desde logo, a possibilidade de utilização dos saldos não empenhados dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS (IGDSUAS-M) e do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD-PBF) existentes nas contas do Município, destinados ao aprimoramento da gestão do SUAS e à gestão do Cadastro Único, considerando que o diagnóstico integra a vigilância socioassistencial e abrange a retificação da inscrição dessa população no Cadastro Único. Essa possibilidade



depende, contudo, da existência de saldo não empenhado; na sua falta ou insuficiência, cumpre aos entes financiar a execução do diagnóstico com outros recursos. A determinação exata das fontes de recursos caberá aos entes, observadas as normas de aplicação de cada recurso.

Para subsidiar esse ajuste, e considerando a alegação municipal de insuficiência de recursos, requisito ao Município de Belém e à União que informem, no prazo de 1 (um) mês, a evolução, desde o exercício de 2023, dos repasses e dos saldos em conta dos recursos do IGDSUAS-M e do IGD-PBF destinados ao Município, com indicação dos valores executados e reprogramados em cada exercício. A informação é relevante também à vista do relato, na audiência pública de 13/08/2026, de que recursos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social no exercício anterior não teriam sido aplicados nos serviços finalísticos (ID n. 2283988847, p. 6).

Em síntese, quanto ao diagnóstico socioterritorial: (i) aplica-se ao Município de Belém multa por ato atentatório à dignidade da justiça no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (ii) atualiza-se a premissa fática dos itens c.1 e c.3 da decisão de 03/08/2026, para registrar que não houve parceria formalizada com a UFPA, sem prejuízo do apoio técnico e metodológico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; (iii) o cumprimento passa a observar duas etapas: a apresentação, pelo Município, na data fixada para o plano preliminar de reestruturação e ampliação dos serviços, do projeto do diagnóstico, com o conteúdo mínimo acima especificado, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e o início da execução do diagnóstico no prazo de 2 (dois) meses contado da apresentação do projeto, com a fixação do prazo de conclusão após a manifestação dos demais entes e dos autores; (iv) a União e o Estado do Pará deverão prestar apoio técnico à elaboração do projeto e comprová-lo nos autos até a data de sua apresentação, cabendo à União, por meio do MDS, o apoio relativo aos dados do Cadastro Único e à metodologia de vigilância socioassistencial e, por meio do MDHC, o compartilhamento do mapeamento georreferenciado; (v) a União e o Estado do Pará participarão financeiramente da execução do diagnóstico, em dimensão, com fontes de recursos e por instrumentos a serem ajustados entre os entes e indicados no projeto, admitida a utilização dos saldos não empenhados do IGDSUAS-M e do IGD-PBF, se houver, e cumprindo aos entes, na sua falta ou insuficiência, financiá-lo com outros recursos; e (vi) o Município e a União deverão informar a evolução dos repasses e dos saldos dos recursos do IGDSUAS-M e do IGD-PBF destinados ao Município.

c) Reuniões técnicas interinstitucionais: violação da boa-fé processual

Na audiência de monitoramento de 25/02/2026, os entes federativos acordaram a realização de reuniões interinstitucionais periódicas, em âmbito extrajudicial, sob a coordenação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com posterior apresentação de cronograma (ID n. 2239472511, despacho). A União apresentou cronograma de reuniões técnicas mensais, com início em abril de 2026, e a constituição de grupo de trabalho interinstitucional (ID n. 2248300006). Esse arranjo, pactuado em juízo, fundamentou a cessação da multa diária relativa aos planos de reestruturação a partir de 25/02/2026, e o cronograma foi homologado na decisão de 03/08/2026, com determinação à União de apresentação, em 15 (quinze) dias, de relatório circunstanciado das reuniões realizadas, com atas ou registros equivalentes (item j).

O relatório não foi apresentado no prazo, conforme registrado na decisão de 09/09/2026. Intimada novamente, a União juntou nota técnica do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, na qual reconheceu o descumprimento da periodicidade mensal inicialmente estabelecida para as reuniões, registrando-se uma única agenda com a participação de atores locais, em 08/09/2026, após a homologação do cronograma (ID n. 2287147555, itens 5.6 e 5.7). As demais atividades relatadas - formações, visitas técnicas e



reuniões de outros programas federais - constituem agendas ordinárias da política federal, sem articulação específica com o Município e o Estado para o cumprimento das obrigações fixadas nesta ação, como consignado na audiência de 16/09/2026.

O Município de Belém, por sua vez, sustenta que não foi convocado para o ciclo mensal de reuniões (ID n. 2287452165, Cap. III). Não comprovou, contudo, nenhum contato efetivo, por sua própria iniciativa, com os demais entes, voltado à execução do cronograma pactuado. O único ato documentado é o Ofício n. 1.522/2026-GAB/FUNPAPA, protocolado junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em 12/08/2026 - mais de quatro meses após o início previsto para as reuniões e depois da decisão de 03/08/2026 - , com simples pedido de agenda e apoio (ID n. 2287452183, Documento 6). Em nenhum momento o Município noticiou nos autos a paralisação do cronograma ou requereu providências em face da omissão da coordenação federal, e, segundo relatado na audiência pela representante do MDS, deixou sem resposta a oferta de cooperação que lhe foi encaminhada em julho de 2026.

As partes devem comportar-se de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a efetividade da tutela (CPC, arts. 5º e 6º). Em processo estrutural, cujo cumprimento depende da construção dialógica de soluções entre os entes obrigados, esses deveres assumem especial relevo: o arranjo consensual submetido ao juízo não é mera declaração de intenções, mas compromisso processual cuja observância condiciona a própria dinâmica de cumprimento, tanto que, com base nele, suspendeu-se a incidência de multa coercitiva. A União, ao assumir a coordenação do cronograma e deixar de lhe dar continuidade, e o Município, ao invocar a ausência das reuniões como justificativa para a própria inércia sem demonstrar qualquer esforço efetivo para a sua realização, frustraram a legítima expectativa de cooperação que fundamentou aquela decisão, em violação à boa-fé processual.

Registro a violação, que será considerada na valoração da conduta processual dos entes nas etapas subsequentes de monitoramento. Deixo, contudo, de aplicar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça e de reconhecer a litigância de má-fé, pois a falha do arranjo decorreu de omissões recíprocas, cuja correção se mostra mais adequadamente promovida pela reformulação do modo de cumprimento, com obrigações específicas e coercitivamente asseguradas para cada ente, na forma do item seguinte.

Ademais, reconheço que, a despeito da violação à boa-fé processual, a ata da audiência anterior previu a abertura de prazo para apresentação do cronograma de reuniões, que foi homologado por este juízo em agosto de 2026. Na ausência de ordem judicial impositiva quanto à realização das reuniões, não está preenchido o suporte fático do art. 77, IV, do CPC.

Indefiro, nesses termos, o requerimento formulado no item 4.1.3, ii, da petição de ID n. 2287745250, e julgo prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela União em audiência quanto à multa por ato atentatório (ata de ID n. 2287813827, item 93).

d) Planos de reestruturação e ampliação dos serviços de proteção social especial: reformulação e nova cominação

A decisão liminar determinou ao Município de Belém a apresentação, até 26/01/2026, de plano de reestruturação dos serviços de apoio de média complexidade (item a.6) e de plano de reestruturação e ampliação dos serviços de acolhimento, com acréscimo mínimo de 320 (trezentas e vinte) vagas (item a.7), com suporte técnico da União (item c). Na decisão de 03/08/2026, reconheceu-se o descumprimento, consolidaram-se as multas incidentes até 25/02/2026 e declarou-se cessada a incidência da multa diária a partir daquela data,



em razão da reformulação do modo de cumprimento pactuada na audiência, “sem prejuízo de nova cominação em caso de inércia superveniente” (itens b.1 e b.2).

A inércia superveniente está configurada. Desde 25/02/2026, o Município não apresentou sequer esboço dos planos, cuja inexistência já havia sido destacada na decisão de 03/08/2026 como indicativo da absoluta ausência de providências. O próprio Município reconhece que os planos não foram apresentados, vinculando a expansão da rede aos aportes extraordinários do item h.4 (ID n. 2287452165, Cap. VII e IX). As medidas relatadas pela Presidente da FUNPAPA na audiência de 16/09/2026 - estudos para a instalação de novo Centro POP no imóvel da Casa Rua, parceria com instituição de acolhimento terapêutico e mudança de endereço do SAF 1, sem ampliação de vagas - não foram documentadas nos autos e, como consignado em audiência, foram concebidas recentemente, de modo que podem ser consideradas daqui em diante, mas não afastam o inadimplemento já caracterizado. Por outro lado, como examinado no item anterior, a articulação interinstitucional que justificou a cessação da multa não se concretizou, por omissões atribuíveis tanto à União, coordenadora do cronograma, quanto ao próprio Município.

Nesse contexto, não cabe o restabelecimento retroativo da multa diária cessada em 25/02/2026, requerido pelos autores (ID n. 2287745250, itens 4.1.3, i, e 4.3.1, i). A cessação foi declarada em decisão que admitiu expressamente a nova cominação apenas para a hipótese de inércia superveniente, e a multa coercitiva somente pode ser modificada quanto às parcelas vincendas (CPC, art. 537, § 1º), exigindo-se, para a sua nova incidência, a fixação de prazo e a prévia intimação do obrigado (STJ, tema n. 1.296). Cabe, portanto, nova cominação com eficácia prospectiva.

A experiência do período demonstra, ademais, que a simples fixação de novo prazo ao Município, desacompanhada de obrigações correlatas aos demais entes, tende a reproduzir o impasse verificado, em que cada ente atribui ao outro a responsabilidade pela ausência de articulação. A elaboração dos planos é atribuição do Município, a quem compete a execução dos serviços socioassistenciais de proteção social especial em seu território, mas depende do apoio técnico da União, já determinado na decisão liminar, e da participação do Estado do Pará, cujo dever de aportes extraordinários (item h.4 da decisão de 03/08/2026) deve ser dimensionado precisamente no processo de elaboração dos planos. Por essa razão, e com fundamento no art. 536, caput e § 1º, do CPC, reformulo o modo de cumprimento da obrigação, estabelecendo etapas sucessivas, com obrigações específicas para cada ente e multa coercitiva autônoma por etapa e por ente.

Na primeira etapa, a União, na qualidade de coordenadora, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, em conjunto com o Município de Belém e o Estado do Pará, calendário de reuniões técnicas mensais, com a indicação formal, por cada ente, dos representantes de seus órgãos (nome, cargo e endereço eletrônico institucional), das datas das reuniões e da pauta de trabalho, com o compromisso de juntada aos autos das atas ou registros equivalentes de cada reunião. Acolho, nesse ponto, as providências requeridas pelos autores em audiência e defiro em parte o requerimento do item 4.1.3, iii, da petição de ID n. 2287745250. Na segunda e na terceira etapas, o Município deverá apresentar, respectivamente, plano preliminar e plano definitivo, observados os requisitos dos itens a.6 e a.7 da decisão liminar, com o apoio técnico da União e do Estado do Pará, que deverão comprovar nos autos, nas mesmas datas, o apoio efetivamente prestado.

As reuniões têm por objeto principal a elaboração dos planos de reestruturação e ampliação dos serviços de proteção social especial, incluído o dimensionamento dos aportes extraordinários da União e do Estado do Pará (item h.4 da decisão de 03/08/2026), e do projeto do diagnóstico socioterritorial, com o apoio técnico e o ajuste da participação financeira da União e do Estado (item “b” desta fundamentação), obrigações



cujo cumprimento depende da cooperação interfederativa. Nada impede que os entes incluam na pauta a discussão da implementação de outras obrigações em que a cooperação entre eles seja relevante, ainda que não integrem o objeto desta ação. Essa discussão, contudo, não altera o conteúdo nem os prazos das obrigações fixadas nas decisões proferidas nos autos, cujo cumprimento continua a incumbir a cada ente obrigado, ressalvada a possibilidade de solução autocompositiva, que não infrinja o núcleo das decisões da ADPF n. 976 e deste juízo, e submetida à homologação judicial.

Das reuniões participarão, sob a coordenação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a quem foi atribuída essa função na audiência de 25/02/2026, representantes do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda e da Fundação Papa João XXIII, bem como da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral do Estado do Pará e da Procuradoria-Geral do Município de Belém, ressalvadas a realização de reuniões setoriais e a participação de outros órgãos públicos dos entes, conforme a pauta de cada encontro.

Registro, desde logo, que as vagas em comunidades terapêuticas não serão computadas para o cumprimento da obrigação de ampliação dos serviços de acolhimento. Na audiência de 16/09/2026, a Presidente da FUNPAPA noticiou a formalização de parceria com a Fazenda Esperança, que mantém unidades no Pará, entre elas as de Mosqueiro, Abaetetuba e Bragança, com a cessão de 100 (cem) vagas destinadas principalmente a pessoas em situação de rua que fazem uso de álcool e outras drogas, em comunidade terapêutica com permanência de quase um ano, e anunciou o encaminhamento de grupos de 20 (vinte) pessoas para apresentação do serviço e verificação de interesse (ata de ID n. 2287813827, item 75).

O argumento decorre, em primeiro lugar, dos próprios termos da decisão liminar. O item a.7 exige a ampliação das vagas “sob as modalidades de casa de passagem, acolhimento institucional ou república”, que correspondem aos serviços de acolhimento da proteção social especial de alta complexidade previstos na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS n. 109/2009), e o item a.7.1 determina a previsão de ações emergenciais de curto prazo, como a criação de abrigos temporários emergenciais “e de baixa exigência” (decisão liminar, p. 27). A comunidade terapêutica não é serviço tipificado, e o Conselho Nacional de Assistência Social assentou que as comunidades terapêuticas não integram o SUAS nem devem ser inscritas nos conselhos de assistência social (Resolução CNAS n. 151/2024, art. 4º).

Em segundo lugar, a comunidade terapêutica é equipamento da política sobre drogas, caracterizado pela oferta de projetos terapêuticos que visam à abstinência, com adesão e permanência voluntárias, formalizadas por escrito, como etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário, precedida de avaliação médica e vedado o isolamento físico (Lei n. 11.343/2006, art. 26-A, I, II, IV e VI). O acolhimento condicionado à abstinência e à adesão a projeto terapêutico de longa duração é, por natureza, de alta exigência, e dirige-se a parcela específica da população em situação de rua – tanto pela causa da entrada e permanência nessa condição (associada ao vício), quanto pela natureza confessional da entidade, presumivelmente vinculada a denominação cristã –, de modo que não supre a demanda por acolhimento socioassistencial.

Somam-se a essas razões duas considerações. A oferta de vagas em unidades situadas em outros Municípios, como Abaetetuba e Bragança, afasta as pessoas acolhidas do território em que vivem e em que se encontram a rede de serviços e os seus vínculos comunitários, o que é incompatível com a territorialização que orienta a oferta dos serviços socioassistenciais e com o próprio objeto da obrigação, que é a ampliação da rede de acolhimento em Belém. Além disso, o encaminhamento, pelo órgão gestor do SUAS, de



usuários a entidade de natureza confessional deve observar a garantia da laicidade na relação entre o cidadão e o Estado na prestação das ações do SUAS (NOB-SUAS, art. 6º, IV), o que reforça a necessidade de que a adesão seja livre e esclarecida.

Nada impede que o Município mantenha a parceria, lícita no âmbito da política sobre drogas, como oferta complementar de cuidado. As vagas, contudo, não serão computadas para o cumprimento do item a.7 da decisão liminar, e os encaminhamentos deverão ser precedidos de adesão voluntária formalizada por escrito, na forma da lei. Considerando que a FUNPAPA anunciou o transporte de grupos de pessoas para as unidades, e em observância à vedação de remoção e de transporte compulsório de pessoas em situação de rua (ADPF n. 976, item II.3; decisão liminar, item a.2), o Município deverá documentar a voluntariedade dos encaminhamentos e informar nos autos, com a matriz de cumprimento de que trata o item “o” desta fundamentação, o número de pessoas encaminhadas, as unidades de destino e os desligamentos, apresentando os termos de adesão em documento sigiloso, para preservação dos dados pessoais.

Registro que a fixação de datas certas para a apresentação dos planos (01/12/2026 e 24/02/2027) considera a natureza de documento de planejamento da obrigação - que, como já assentado, não se confunde com a execução material das medidas nele previstas -, o tempo decorrido desde o termo original e a necessidade de que o plano definitivo, com a respectiva estimativa de custos e fontes de recursos, esteja disponível para o dimensionamento dos aportes extraordinários do item h.4 da decisão de 03/08/2026.

A multa coercitiva é fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de forma autônoma para cada etapa e para cada ente, de modo que o inadimplemento de um ente não seja imputado aos demais e que o descumprimento de uma etapa não prejudique a exigibilidade das seguintes.

Resta deferido em parte, nesses termos, o requerimento formulado no item 4.3.1, iii, da petição dos autores (ID n. 2287745250).

Pelas mesmas razões expostas no item anterior, deixo de aplicar ao Município multa por ato atentatório à dignidade da justiça em razão da não apresentação dos planos (ID n. 2287745250, item 4.3.1, ii), sem prejuízo de reexame em caso de descumprimento das etapas ora fixadas.

Em síntese, quanto aos planos de reestruturação e ampliação dos serviços de proteção social especial: (i) não se restabelece a multa diária cessada em 25/02/2026, nem se aplica ao Município multa por ato atentatório à dignidade da justiça; (ii) o modo de cumprimento é reformulado em três etapas — apresentação, pela União, em conjunto com o Estado do Pará e o Município de Belém, no prazo de 15 (quinze) dias, de calendário de reuniões técnicas mensais, com a indicação dos representantes, das datas e da pauta de trabalho; apresentação, pelo Município, do plano preliminar até 01/12/2026; e apresentação dos planos definitivos até 24/02/2027 —, devendo a União e o Estado comprovar, nas mesmas datas, o apoio técnico prestado, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), autônoma para cada etapa e para cada ente; (iii) as reuniões têm por objeto principal a elaboração dos planos e do projeto do diagnóstico, facultada a inclusão na pauta de outras obrigações em que a cooperação entre os entes seja relevante, e delas participam os órgãos públicos acima indicados; e (iv) as vagas em comunidades terapêuticas não serão computadas para a ampliação dos serviços de acolhimento, e os encaminhamentos a esses equipamentos dependem de adesão voluntária formalizada por escrito, que o Município deverá documentar e informar nos autos.



e) Recursos humanos da rede socioassistencial: requisição de informações

A insuficiência de pessoal nos equipamentos destinados à população em situação de rua foi reiteradamente apontada nos autos. Na audiência pública realizada pelo MPF em 13/08/2026, relataram-se o encerramento antecipado das atividades do Centro POP São Brás por carência crônica de educadores, com a informação de que a unidade chegou a contar com 13 (treze) educadores e passou a dispor de apenas um, o corte de horas extras para plantões, a dispensa de contratados e a existência de procedimento no âmbito do Ministério Público do Trabalho voltado à realização de concurso público (ID n. 2283988847, p. 3 e 6; ID n. 2283988965, p. 39). Na ocasião, o MPPA destacou a impossibilidade de executar a política socioassistencial sem valorização do funcionalismo, competência técnica e abertura de concurso público (ID n. 2283988847, p. 7). A FUNPAPA, por sua vez, informou que realiza estudos técnicos e levantamento das necessidades de pessoal para subsidiar a recomposição do quadro efetivo por concurso público, sem indicar cronograma (ID n. 2287452183, p. 92-93).

A composição das equipes não é matéria de livre conformação administrativa. A NOB-SUAS inclui entre as responsabilidades comuns dos entes a elaboração, a implantação e a execução da política de recursos humanos, de acordo com a NOB-RH/SUAS (art. 12, XXX). Por sua vez, a NOB-RH/SUAS (Resolução CNAS n. 269/2006) define as equipes de referência dos serviços socioassistenciais, ratificadas pela Resolução CNAS n. 17/2011, que também reconheceu as categorias profissionais de nível superior necessárias ao atendimento das especificidades dos serviços e das funções essenciais de gestão do SUAS; as ocupações de nível médio e fundamental, entre as quais a de educador social, foram reconhecidas pela Resolução CNAS n. 9/2014. A LOAS, por sua vez, autoriza a aplicação dos recursos do cofinanciamento do SUAS no pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência e estabelece que a formação dessas equipes “deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS” (Lei n. 8.742/1993, art. 6º-E, caput e parágrafo único).

A adequação do quadro de pessoal é, assim, pressuposto da reestruturação dos serviços de média complexidade e da ampliação dos serviços de acolhimento, pois equipamentos e vagas sem as equipes correspondentes não asseguram as aquisições devidas aos usuários. Antes de deliberar sobre eventuais obrigações específicas, contudo, cabe instruir o ponto, com informações do Município sobre a composição e a evolução de seu quadro e da União sobre os parâmetros e a política de recursos humanos do SUAS. Prestadas as informações, os autores deverão manifestar-se em 10 (dez) dias, e o tema será apreciado em momento oportuno, em conjunto com as demais obrigações pendentes de decisão.

f) Equipamentos socioassistenciais e Casa Rua: inspeção judicial

A decisão de 03/08/2026 reconheceu a omissão do Município de Belém quanto ao dever de manifestação específica sobre as irregularidades constatadas no serviço de acolhimento noturno e na Casa Rua (ID n. 2239456591) e determinou, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a comprovação do seu saneamento, notadamente a reabertura e o efetivo funcionamento do acolhimento noturno, a disponibilização de mobiliário básico na Casa Rua e o fornecimento regular de kits de higiene e de alimentação suficiente para todos os usuários (item e.1). O prazo, contado em dias úteis (item “a.2” desta fundamentação), encerra-se na primeira semana de novembro de 2026.

Desde então, os autores juntaram relatório de vistoria realizada pelo MPF na Casa Rua em agosto de 2026, que registra a subutilização do prédio, a ausência de mobiliário mínimo, inclusive de mesas e



cadeiras para as refeições, a deterioração estrutural, com infiltrações, fiação exposta e instalações hidráulicas comprometidas, a falta de acessibilidade e de equipamentos de prevenção de incêndio e o fornecimento de refeições em número inferior ao de usuários (ID n. 2287763128; ID n. 2287760826, p. 11-12), e relataram novas inspeções nos Centros POP e nos serviços de acolhimento, com a constatação de agravamento das condições estruturais desde o ajuizamento (ata de ID n. 2287813827, item 73). O Município, por sua vez, noticiou a transferência do SAF 1 para novo imóvel, sem ampliação de vagas, a reforma prevista da Casa Rua, com a instalação de um Centro POP no mesmo prédio, e contratos de manutenção predial e aquisições de mobiliário em tramitação (ID n. 2287452165, p. 14-15; ata de ID n. 2287813827, itens 75, 77 e 78).

A verificação direta das condições de funcionamento dos equipamentos é o meio mais adequado para esclarecer a controvérsia, como anunciado em audiência, com a concordância do MPF (ata de ID n. 2287813827, itens 72 e 73). O juiz pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa (CPC, art. 481), e as partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações (art. 483, parágrafo único).

A inspeção será realizada após o termo final do prazo do item e.1 da decisão de 03/08/2026, no dia 18/11/2026, com início às 9h00, de modo a permitir a verificação do seu cumprimento, e abrangerá os Centros POP São Brás e Icoaraci, os serviços de acolhimento SAF 1 e SAF 2, o Espaço Acolher e a Casa Rua, sem prejuízo de outros equipamentos que venham a ser indicados.

g) Programa Cidadania PopRua: critérios de localização e funcionamento das unidades

A decisão de 03/08/2026 determinou à União que esclarecesse os critérios técnicos adotados para a definição dos locais de instalação dos Pontos de Apoio geridos pelo Instituto Saber e pelo Instituto Pedro Vieira e comprovasse a efetiva entrada em funcionamento de cada unidade ou apresentasse cronograma atualizado das etapas pendentes (item g.1). O esclarecimento foi requerido pelos autores diante da ausência de diagnóstico socioterritorial e do risco de que a localização das unidades não correspondesse aos territórios de maior concentração da população em situação de rua (ID n. 2239472511, p. 7; ata de ID n. 2287813827, item 90).

A nota técnica do MDHC limitou-se a enunciar os critérios gerais de seleção dos territórios do programa - concentração da população em situação de rua, disponibilidade e articulação da rede local de serviços, viabilidade operacional dos equipamentos e ampliação do acesso a direitos - e a identificar os termos de colaboração (ID n. 2287147555, p. 5, itens 8.2 e 8.5), sem demonstrar como tais critérios foram aplicados na escolha do território e do imóvel de cada unidade. O funcionamento das unidades, por outro lado, foi documentado pelas próprias organizações executoras, em ofícios juntados pelo Município: a unidade do Instituto Saber funciona na Avenida Almirante Tamandaré, n. 245, bairro Cidade Velha, desde 10/06/2026, e a Casa Irmã Henriqueta, do Instituto Pedro Vieira, na Travessa 3 de Maio, n. 2389, bairro Cremação, desde 22/05/2026, com capacidade prevista de cerca de 100 (cem) atendimentos diários, por vezes superada (ID n. 2287452183, p. 8-15). Na audiência, o MPPA questionou a localização desta última, próxima ao Centro POP São Brás, como exemplo dos efeitos da ausência de diagnóstico e de articulação entre os entes (ata de ID n. 2287813827, item 7).

Considero comprovado, assim, o funcionamento das duas unidades, mas não esclarecidos os critérios de localização. A informação permanece relevante, pois as unidades integram a oferta de serviços de apoio à população em situação de rua, de modo que devem ser consideradas no diagnóstico socioterritorial e nos planos de reestruturação dos serviços de média complexidade, a fim de evitar sobreposições e lacunas



territoriais. Pela mesma razão, é necessária informação sobre a continuidade das unidades, considerando que os termos de colaboração têm vigência até 29/03/2027 e 28/02/2027 (decisão de 03/08/2026, p. 19), ou seja, até datas anteriores ao termo final fixado para a apresentação dos planos definitivos.

Defiro em parte, portanto, o requerimento do item 4.1.1 da petição de ID n. 2287745250, para determinar à União que, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) esclareça, para cada unidade, os critérios aplicados na escolha do território e do imóvel, com a indicação dos dados de concentração da população em situação de rua considerados, dos serviços da rede local avaliados e dos documentos técnicos que fundamentaram a escolha, inclusive os produzidos na etapa de diagnóstico territorial prevista no plano de trabalho do Instituto Pedro Vieira (decisão de 03/08/2026, p. 19); (ii) informe os dados de atendimento de cada unidade desde o início do funcionamento; e (iii) informe a previsão de continuidade das unidades após o término da vigência dos termos de colaboração. Tratando-se de obrigação não cumprida satisfatoriamente no prazo originário nem no prazo suplementar fixado na decisão de 09/09/2026, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o caso de descumprimento.

h) Itens de higiene e proteção emergencial contra intempéries

A decisão liminar determinou ao Município de Belém a demonstração, no prazo de 60 (sessenta) dias, da disponibilização à população em situação de rua de itens de higiene básica, mediante ações ativas que não se limitem à distribuição nos centros especializados, e de barracas com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana (decisão liminar, item a.5), em reprodução do item II.10 da medida cautelar da ADPF n. 976, que prevê a disponibilização imediata de barracas “nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade” e de itens de higiene básica. Diante da ausência de comprovação, a decisão de 03/08/2026 determinou ao Município a comprovação documental, em 30 (trinta) dias, do fornecimento regular - e não meramente eventual ou dependente de doações - de itens de higiene básica e, quanto às barracas, a apresentação de justificativa analítica de impossibilidade ou, alternativamente, de solução equivalente de proteção emergencial contra intempéries, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (item f.2; p. 19).

Quanto aos itens de higiene, o Município apresentou o relatório de julho de 2026 do Espaço Acolher, serviço de acolhimento noturno executado por organização da sociedade civil mediante termo de colaboração, que registra 1.770 disponibilizações de kits de higiene no mês (ID n. 2287452183, p. 63), e informou que a aquisição própria de kits pela FUNPAPA, destinada às ações externas, permanece em tramitação no processo administrativo GDOC n. 9394/2026 (ID n. 2287452165, p. 13 e 19). Os kits entregues no Espaço Acolher constituem prestação inerente ao próprio serviço de acolhimento e alcançam apenas os seus usuários, no limite de cerca de 50 (cinquenta) vagas por noite. Não demonstram a distribuição por meio de ações ativas no território, exigida desde a decisão liminar, que é precisamente a que alcança a maior parte dessa população, sem acesso ao acolhimento. O próprio Município reconhece que a prestação documentada na unidade “não equivale à distribuição territorial universal” (ID n. 2287452165, p. 13). A carência foi, ademais, relatada na audiência pública de 13/08/2026, inclusive quanto à falta de absorventes e de itens de higiene menstrual para as mulheres em situação de rua (ID n. 2283988965, p. 37 e 41-43).

Quanto às barracas, o Município sustenta que a justificativa técnica já constava dos autos desde a contestação (ID n. 2232839659 e 2232840814) e invoca, como alternativas de proteção, a abertura excepcional do Espaço Acolher em caso de chuvas fortes e a oferta diurna da Casa Rua e das unidades do programa Cidadania PopRua (ID n. 2287452165, p. 19). A argumentação da contestação, segundo a qual o abrigo em barracas seria medida sanitariamente inadequada e incompatível com o SUAS, já foi



examinada na decisão de 30/01/2026, que assentou tratar-se de medida emergencial e temporária e que, se inadequada, caberia ao Município apontar alternativa tecnicamente viável de curto prazo (p. 4 e 14-15). Foi justamente por não ter sido apresentada nenhuma das duas coisas que a decisão de 03/08/2026 renovou a obrigação. A objeção genérica à medida não constitui justificativa analítica de impossibilidade, que exigiria a demonstração concreta dos óbices sanitários, orçamentários ou operacionais à sua adoção em Belém, e as alternativas agora invocadas não lhe são equivalentes: a abertura do Espaço Acolher durante chuvas fortes é prática relatada pela própria organização executora como excepcional (ID n. 2287452183, p. 60), sem critérios, capacidade definida ou registro, em equipamento cujas vagas já não atendem à demanda noturna; a Casa Rua e as unidades do Cidadania PopRua, por sua vez, são serviços diurnos, sem função de abrigo.

A obrigação do item f.2 da decisão de 03/08/2026 não foi cumprida, portanto, em nenhuma de suas duas prestações, e a multa ali cominada incide desde 22/09/2026 (item “a.2” desta fundamentação), por dia de atraso, até a comprovação do cumprimento ou até atingir o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que ocorrerá em 21/10/2026.

O inadimplemento das duas prestações não recomenda, contudo, idêntico tratamento para o período subsequente.

O fornecimento de itens de higiene básica é prestação material contínua, de execução imediata, que depende apenas da conclusão de procedimento de aquisição já em curso e da organização da distribuição pelas equipes que já atuam no território, e para ela a coerção por multa diária permanece adequada. A proteção emergencial, inclusive contra intempéries climáticas, ao contrário, requer planejamento: a escolha entre o fornecimento de barracas, a instalação de abrigos temporários emergenciais de baixa exigência e a abertura de equipamentos em situações de chuva intensa envolve a definição de locais, capacidade, condições sanitárias, equipes e custeio. A sua própria necessidade é função do déficit de vagas de acolhimento, tanto que a medida cautelar da ADPF n. 976 prevê as barracas justamente “nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade” (item II.10.1). Trata-se, assim, de medida intrinsecamente ligada ao plano de reestruturação e ampliação dos serviços de acolhimento, cujo cronograma já deve incluir ações emergenciais de curto prazo, como a criação de abrigos temporários emergenciais e de baixa exigência (decisão liminar, item a.7.1, p. 27), e que será elaborado com o apoio técnico da União e do Estado e com o dimensionamento dos respectivos aportes extraordinários (item “d” desta fundamentação).

Por essa razão, com fundamento nos arts. 536, § 1º, e 537, § 1º, do CPC, deponho o cumprimento do item f.2 da decisão de 03/08/2026. A definição da proteção emergencial será integrada à entrega dos planos de reestruturação e ampliação, nas etapas e datas fixadas no item “d” desta fundamentação, e essa prestação deixa de ser considerada, a partir da intimação desta decisão, para a incidência da multa do item f.2, que passa a depender exclusivamente da comprovação quanto aos itens de higiene. O afastamento é circunstancial e prospectivo: preserva-se a multa já incidente, e a omissão da medida nos planos caracterizará o descumprimento da respectiva etapa (plano preliminar ou definitivo), sujeito à multa coercitiva fixada, sem prejuízo de nova cominação específica caso as medidas planejadas não sejam implementadas no cronograma apresentado.

Desse modo, o plano preliminar e os planos definitivos deverão contemplar: (i) a solução de proteção emergencial adotada - fornecimento de barracas com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, instalação de abrigos temporários emergenciais de baixa exigência ou outra solução equivalente -, com a respectiva capacidade, localização, cronograma de implantação e custos; e (ii) plano de contingência para o período chuvoso, elaborado com a Defesa Civil municipal, que indique os equipamentos ou



espaços públicos a serem abertos em caso de chuvas intensas ou de alertas meteorológicos (ADPF n. 976, item II.9), com a respectiva capacidade, os critérios e o fluxo de acionamento, e a forma de comunicação à população em situação de rua, por meio dos equipamentos de proteção social, das equipes de abordagem social e do Consultório na Rua. O plano preliminar deverá indicar, ainda, as medidas a serem adotadas já no período chuvoso de 2026/2027.

Quanto aos itens de higiene, os autores requereram novo prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das providências administrativas adotadas, com multa não inferior a R\$ 2.000,00 (ID n. 2287745250, item 4.3.3, ii). Passados mais de dez meses da decisão liminar sem a demonstração da prestação, e na iminência de a multa em curso atingir o seu limite, a coerção deve ser reforçada, e o modo de cumprimento, especificado, a fim de evitar nova controvérsia sobre o seu conteúdo (CPC, arts. 536, § 1º, e 537, § 1º).

A comprovação do fornecimento regular de itens de higiene básica compreende: (i) a composição do kit, que deverá incluir absorventes e itens de higiene menstrual para as mulheres em situação de rua, o quantitativo mensal e a fonte dos recursos, com a conclusão do procedimento de aquisição GDOC n. 9394/2026 ou de outro que o substitua; e (ii) o cronograma de distribuição por meio de ações ativas nos territórios de concentração da população em situação de rua, pelas equipes de abordagem social, em articulação com o Consultório na Rua, acompanhado de relatórios mensais com a data, o local, a equipe responsável e o quantitativo distribuído.

Mantida a multa do item f.2 até o seu limite, fixo, para o período subsequente, multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a incidir a partir de 22/10/2026 ou da intimação desta decisão, se posterior, enquanto não comprovado o fornecimento regular de itens de higiene básica na forma ora especificada.

Resta deferido em parte, nesses termos, o requerimento do item 4.3.3, ii, da petição de ID n. 2287745250.

Em síntese, quanto ao item f.2 da decisão de 03/08/2026: (i) reconhece-se o descumprimento das duas prestações, com a incidência da multa desde 22/09/2026, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); (ii) o cumprimento é decomposto, de modo que, a partir da intimação desta decisão, a multa passa a depender exclusivamente do fornecimento regular de itens de higiene básica, preservado o valor já incidente; (iii) quanto aos itens de higiene, especifica-se o modo de cumprimento e fixa-se, para o período posterior ao limite da multa em curso, nova multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e (iv) a proteção emergencial, inclusive contra intempéries, será definida no plano preliminar e nos planos definitivos de reestruturação e ampliação dos serviços de acolhimento, com o conteúdo mínimo acima indicado, e a sua omissão caracterizará o descumprimento da respectiva etapa.

i) Mutirões da cidadania: aperfeiçoamento do modo de cumprimento

A decisão de 03/08/2026 fixou periodicidade mínima trimestral para os mutirões de cidadania do Município, com documentação e comprovação nos autos em até 10 (dez) dias após cada realização (item f.1). Na audiência, o Município mencionou ação de cidadania em distrito do Município em julho de 2026, ação integrada na Praça Dom Pedro II em 18/08/2026 e mutirão de atendimento médico em 01/09/2026 (ata de ID n. 2287813827, item 63). Consignou-se, então, que mutirões organizados por outros órgãos não suprem, por si, a obrigação municipal, sem prejuízo do exame da possibilidade de que a participação periódica caracterize



cumprimento e da definição dos serviços mínimos exigíveis (ata de ID n. 2287813827, itens 69 e 72).

A realização periódica de mutirões da cidadania é obrigação que a medida cautelar da ADPF n. 976 dirige aos Municípios e, onde houver atuação, também aos Estados e à União (item II.6). A articulação com iniciativas de outros órgãos é desejável e amplia o alcance das ações, sobretudo quando envolve a emissão de documentos de competência de outros entes e dos serviços de registro civil. Destacam-se, nesse sentido, os mutirões promovidos pelo Comitê Local PopRuaJud, no âmbito da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades (Resolução CNJ n. 425/2021), e as ações do Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis, instituído pelo Provimento CNJ n. 140/2023, que inclui a Semana Nacional do Registro Civil – “Registre-se!”. Não é razoável, contudo, que o Município se limite a integrar ações de terceiros, cuja periodicidade e escopo não controla.

Aperfeiçoar, por isso, o modo de cumprimento do item f.1 da decisão de 03/08/2026. Mantida a periodicidade mínima trimestral, a obrigação poderá ser cumprida mediante participação em mutirões organizados por outros órgãos, desde que ao menos um mutirão por semestre seja organizado pelo próprio Município. É obrigatória a participação do Município nos mutirões promovidos pelo Comitê Local PopRuaJud e nas ações do programa “Registre-se!” realizadas em Belém. Em cada mutirão, próprio ou de terceiros, o Município deverá ofertar, no mínimo, inscrição e atualização no Cadastro Único, inclusive por meio das equipes dos Centros POP, orientação e encaminhamento para a emissão de documentação civil básica, atendimento de saúde, distribuição de kits de higiene, encaminhamentos à rede socioassistencial e a benefícios e programas sociais e orientação jurídica, em articulação com as Defensorias Públicas. O relatório de cada mutirão deverá informar a data, o local, o órgão organizador, os serviços ofertados, o número de pessoas atendidas e o número de atendimentos por serviço, com indicação das inscrições e atualizações cadastrais realizadas e dos documentos emitidos.

O Estado do Pará, também destinatário do item II.6 da medida cautelar da ADPF n. 976, deverá participar, desde logo, dos mutirões realizados pelo Município e dos promovidos pelo Comitê Local PopRuaJud, com a oferta dos serviços de sua competência, notadamente a emissão da carteira de identidade pelo órgão estadual de identificação civil, e comprovar a participação nos autos no mesmo prazo fixado para o relatório municipal.

j) Zeladoria urbana, Guarda Municipal e forças de segurança pública: protocolos, publicidade e capacitação

Desde a decisão de 03/08/2026, foram noticiados novos episódios envolvendo agentes públicos e a população em situação de rua. No primeiro semestre de 2026, agentes da Guarda Municipal agrediram usuário no interior do Espaço Acolher, equipamento de acolhimento executado mediante termo de colaboração com a FUNPAPA, fato que ensejou o afastamento dos agentes e a instauração de procedimento disciplinar (ata de ID n. 2287813827, itens 21 e 28). Nos autos do procedimento instaurado pelo MPF, o Município reconheceu a inexistência de protocolo formalizado de prevenção à violência ao tempo do fato e assumiu o compromisso de construí-lo, com fluxo de emergência a ser pactuado com a SEGBEL e a SESMA (ID n. 2277894968, p. 1, 5, 8 e 9). Em 17/08/2026, poucos dias após a audiência pública realizada pelo MPF, houve operação na Praça do Relógio e no Ver-o-Peso, divulgada como ação de limpeza e de retomada do espaço, com presença ostensiva da Guarda Municipal e da Polícia Militar (ata de ID n. 2287813827, item 21), cuja natureza é controvertida entre as partes; segundo o Município, tratou-se de ação integrada de assistência social e saúde, com apoio policial para a segurança dos servidores (ata de ID n. 2287813827, item 22).



Na audiência de 16/09/2026, o Diretor de Limpeza Urbana da SEZEL afirmou que o órgão não desenvolve atuação específica voltada à população em situação de rua, mas executa calendário e cronograma de limpeza de ruas, praças e logradouros, com contato frequente com as pessoas que permanecem na Praça do Relógio, na Praça Dom Pedro II, na Feira do Açaí, na Ladeira do Castelo e no Ver-o-Peso (ata de ID n. 2287813827, item 32). A Procuradoria do Município distinguiu os atos rotineiros de zeladoria, de atuação exclusiva da SEZEL, das ações específicas, realizadas em determinados momentos e locais com a participação de diversas secretarias e, por vezes, do Estado (ata de ID n. 2287813827, item 45). O próprio relato confirma que as ações de zeladoria alcançam, com regularidade, territórios ocupados pela população em situação de rua, o que atrai as obrigações instrumentais dos itens a.2.1 e a.2.3 da decisão liminar, cuja observância, como destacou o MPF, não foi incorporada aos procedimentos do órgão (ata de ID n. 2287813827, item 34).

A proteção dessa população contra a violência e contra remoções compulsórias não depende apenas da abstenção dos agentes, mas da institucionalização de procedimentos. A medida cautelar da ADPF n. 976 determinou aos entes federativos que efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos (item II.1), que divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana “nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios” (item II.5.1), que promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno dessa população (item II.5.3), que determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte (item II.5.5) e que criem programa de enfrentamento e prevenção à violência que a atinge (item II.7).

Ademais, o Estatuto Geral das Guardas Municipais estabelece como princípios de atuação a proteção dos direitos humanos fundamentais, a preservação da vida e o uso progressivo da força, impõe a articulação com os órgãos municipais de políticas sociais e exige capacitação específica, com matriz curricular compatível com as atividades (Lei n. 13.022/2014, arts. 3º, I, II e V, 5º, XI, e 11). As guardas municipais integram, ademais, o Sistema Único de Segurança Pública (Lei n. 13.675/2018, art. 9º, § 2º, VII) e sujeitam-se, como os demais profissionais de segurança pública, às diretrizes de uso da força, que vedam a atuação discriminatória em razão da situação econômica e exigem capacitação anual (Lei n. 13.060/2014; Decreto n. 12.341/2024, arts. 2º, parágrafo único, VII, e 4º).

Nesse contexto, o Município de Belém deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias:

(a) protocolo de prevenção e de resposta à violência nos equipamentos socioassistenciais, com fluxo de emergência pactuado com a SEGBEL e a SESMA, na forma do compromisso assumido pelo próprio ente;

(b) protocolo de atuação da SEZEL, da Guarda Municipal e dos demais órgãos municipais em ações de zeladoria e de ordem pública que alcancem a população em situação de rua, que incorpore as obrigações dos itens a.2 a a.2.3 da decisão liminar;

(c) ato normativo interno de divulgação, aos agentes municipais, da vedação de recolhimento forçado de bens e pertences e de remoção e transporte compulsório de pessoas em situação de rua, e de suas consequências, providência que, como observou o MPF, também poderá contribuir para dissociar a conduta de agentes isolados da postura institucional do ente (ata de ID n. 2287813827, item 21); e

(d) plano de capacitação periódica dos agentes da Guarda Municipal e da SEZEL, com cronograma, periodicidade, conteúdo, carga horária, público-alvo e forma de ministração, acompanhado da comprovação das capacitações já realizadas, na linha do requerimento formulado pelo MPF em audiência (ata



de ID n. 2287813827, item 30).

Especifico, ademais, o modo de cumprimento do item a.2.1 da decisão liminar, que deverá ser incorporado ao protocolo da alínea “b” e comprovado nos autos. A distinção entre as ações rotineiras e as extraordinárias, proposta pelo próprio Município em audiência, é adotada para esse fim, mas os seus critérios devem ser objetivos, de modo que a qualificação de cada ação não fique a critério do órgão que a executa.

Quanto às ações rotineiras de zeladoria, a divulgação prévia por meio eficaz compreende a publicação do respectivo calendário no sítio eletrônico do Município e nos equipamentos socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua e em espaços públicos em que exista concentração relevante de pessoas nessa condição, como praças e logradouros. Dada a notória presença de grande número de pessoas em situação de rua e o episódio de 23/02/2026, que resultou na aplicação de sanção (decisão de 03/08/2026, item a.1), o ente municipal deverá afixar placa com o calendário de ações rotineiras na Praça Dom Pedro II.

Compreende-se como ação rotineira a atividade ordinária de limpeza e conservação de vias, praças e logradouros, como a varrição, a lavagem, a capina e a coleta de resíduos, que reúna, cumulativamente, as seguintes características: (i) execução exclusiva por agentes de zeladoria, sem a participação de agentes da Guarda Municipal, das forças de segurança pública ou de outros órgãos; (ii) realização conforme o calendário previamente publicado; e (iii) ausência de retirada das pessoas em situação de rua do local e de recolhimento de seus bens e pertences, admitido apenas o deslocamento momentâneo necessário à limpeza do ponto específico, com retorno imediato. Esses critérios correspondem à descrição apresentada pelo Diretor de Limpeza Urbana da SEZEL, segundo a qual as ações de rotina consistem em varrer praças, lavar a Pedra do Peixe e recolher o lixo, sem acompanhamento de outros órgãos (ata de ID n. 2287813827, item 42). Não integra a ação rotineira o recolhimento de objetos que possam constituir pertences de pessoas em situação de rua, como barracas, colchões, cobertores, documentos, utensílios e bens de uso pessoal ou de trabalho, ainda que aparentemente abandonados.

Quanto às ações extraordinárias, exige-se, além da divulgação, a cientificação pessoal da população diretamente atingida, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, nos termos do item a.2.1 da decisão liminar, salvo situação de urgência justificada de forma analítica. Compreende-se como ação extraordinária toda ação de zeladoria ou de ordem pública que alcance áreas ocupadas pela população em situação de rua e não reúna todas as características da ação rotineira, em especial aquela que: (i) seja realizada fora do calendário publicado; (ii) conte com a participação de agentes da Guarda Municipal, das forças de segurança pública ou de outros órgãos ou entes, ainda que a título de apoio; (iii) implique ou possa implicar a saída, ainda que temporária, das pessoas em situação de rua do local, ou a desmobilização de barracas, colchões e outros abrigos improvisados; ou (iv) implique ou possa implicar o recolhimento de bens e pertences. Em caso de dúvida, a ação será tratada como extraordinária. Nas ações extraordinárias de grande porte, é obrigatória, ainda, a participação de agentes da assistência social e da saúde (medida cautelar da ADPF n. 976, item II.5.5).

No mesmo prazo, o Município deverá comprovar o cumprimento do item a.2.3 da decisão liminar, mediante a juntada da documentação das ações de zeladoria que alcançaram áreas ocupadas pela população em situação de rua desde 05/11/2025, com o respectivo cronograma, e dos comprovantes das ações realizadas e das pessoas atendidas na operação de 17/08/2026, como determinado em audiência (ata de ID n. 2287813827, itens 35 e 44).

O Estado do Pará está sujeito às mesmas obrigações de abstenção (decisão de 30/01/2026, p.



15, item b, i), cuja extensão ao ente estadual decorreu da constatação de que as operações de recolhimento forçado de bens e de remoção compulsória de pessoas em situação de rua são efetivadas, em regra, com a participação de agentes policiais (decisão liminar, p. 15; decisão de 30/01/2026, p. 11). A participação da Polícia Militar na operação de 17/08/2026 justifica a requisição de informações anunciada em audiência (ata de ID n. 2287813827, item 38). Até aqui, o Estado limitou-se a informar que a determinação judicial foi levada ao conhecimento dos órgãos estaduais competentes (ID n. 2286420987, p. 3), sem comprovar a edição de ato que discipline a atuação de seus agentes.

As razões que justificam a institucionalização de procedimentos no âmbito municipal aplicam-se integralmente à Polícia Militar, cuja atuação nas áreas ocupadas pela população em situação de rua, seja em apoio a ações de zeladoria e de ordem pública, seja em ações próprias de policiamento ostensivo, pode resultar em remoção compulsória e em episódios de violência.

Ressalto que a medida cautelar da ADPF n. 976 dirige-se também aos Poderes Executivos estaduais, onde houver atuação (item II), e que as normas gerais que regem a instituição preveem obrigações de respeito aos direitos humanos e de uniformização de protocolos de atuação.

A Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares inclui entre os princípios de atuação a proteção, a promoção e o respeito aos direitos humanos e a razoabilidade e a proporcionalidade (Lei n. 14.751/2023, art. 3º, III e X); entre as diretrizes, a integração com o Poder Judiciário e com as demais instituições públicas, a padronização de procedimentos operacionais, com publicidade, a capacitação profissional continuada e o uso racional da força e progressivo dos meios (art. 4º, III, VII, XI e XIV); e entre as competências, o desenvolvimento de políticas de prevenção de caráter educativo e informativo direcionadas a grupos vulneráveis e a atuação integrada e cooperada com os demais órgãos públicos (art. 5º, XVIII e XXI). A mesma lei atribui ao comandante-geral o dever de estabelecer protocolos operacionais, periodicamente atualizados (art. 30). As polícias militares integram o Sistema Único de Segurança Pública (Lei n. 13.675/2018, art. 9º, § 2º, V), cujas diretrizes incluem a priorização de políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis, a formação e a capacitação continuada dos profissionais e a integração das políticas de segurança com as políticas sociais (art. 5º, III, VI e XIX), e sujeitam-se às mesmas diretrizes de uso da força aplicáveis às guardas municipais (Lei n. 13.060/2014; Decreto n. 12.341/2024, arts. 2º, parágrafo único, VII, e 4º).

Nesse contexto, o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP) e da Polícia Militar, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias:

(a) prestar informações sobre a participação de agentes estaduais na operação de 17/08/2026;

(b) apresentar protocolo de atuação da Polícia Militar em ações que alcancem a população em situação de rua, tanto no apoio a ações de zeladoria e de ordem pública promovidas pelo Município quanto nas ações próprias de policiamento ostensivo, que incorpore as vedações do item b, i, da decisão de 30/01/2026 e preveja o registro da solicitação de apoio, da ordem de serviço, do efetivo empregado, da finalidade da atuação e das ocorrências verificadas;

(c) comprovar a edição de ato normativo interno de divulgação, aos agentes estaduais, das mesmas vedações e de suas consequências; e

(d) apresentar plano de capacitação periódica dos policiais militares que atuam nas áreas de



concentração da população em situação de rua, com os mesmos elementos exigidos do Município.

Em síntese, quanto à zeladoria urbana e à atuação das forças de segurança pública: (i) o Município de Belém deverá apresentar, em 30 (trinta) dias, protocolo de prevenção e de resposta à violência nos equipamentos socioassistenciais, protocolo de atuação da SEZEL, da Guarda Municipal e dos demais órgãos municipais em ações de zeladoria e de ordem pública que alcancem a população em situação de rua, ato normativo interno de divulgação das vedações aos agentes municipais e plano de capacitação periódica dos agentes da Guarda Municipal e da SEZEL; (ii) o protocolo municipal deverá incorporar o modo de cumprimento do item a.2.1 da decisão liminar ora especificado, com a publicação do calendário das ações rotineiras, inclusive por meio de placa na Praça Dom Pedro II, e, nas ações extraordinárias, a cientificação pessoal da população diretamente atingida com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, segundo os critérios objetivos acima definidos; (iii) no mesmo prazo, o Município deverá comprovar o cumprimento do item a.2.3 da decisão liminar e documentar a operação de 17/08/2026; e (iv) o Estado do Pará, por meio da SEGUP e da Polícia Militar, deverá, em 30 (trinta) dias, prestar informações sobre a participação de agentes estaduais na operação de 17/08/2026 e apresentar protocolo de atuação da Polícia Militar, ato normativo interno de divulgação das vedações aos agentes estaduais e plano de capacitação periódica dos policiais militares.

k.1) Saúde: protocolo intersetorial, especificação do conteúdo e multa do item d.1 da decisão de 03/08/2026

A decisão liminar determinou ao Município de Belém e à União, no âmbito de suas competências, o estabelecimento de protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua, priorizando, no curto prazo, a definição de fluxos formais de referência e contrarreferência entre os Centros POP e os serviços de urgência e emergência e a capacitação das equipes do SAMU e das UPAs para o atendimento humanizado a esse grupo (decisão liminar, item b), obrigação estendida ao Estado do Pará (decisão de 30/01/2026, item b, iii). A decisão de 03/08/2026, à luz da repartição de competências no SUS, reconheceu que a inexecução do protocolo é imputável ao Município e ao Estado, a quem cabe prioritariamente a organização dos fluxos assistenciais locais e regionais, e não à União, cuja atuação, quanto a essa obrigação, limita-se ao apoio técnico e ao cofinanciamento (p. 15-16), e fixou novo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do protocolo e do plano de capacitação das equipes do SAMU e das UPAs, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (item d.1).

O Estado do Pará reconheceu expressamente que a documentação da SESPA registra ações preparatórias, de articulação e de colaboração técnica, sem corresponder ao protocolo e ao plano de capacitação exigidos (ID n. 2286420987, p. 6). O Município de Belém apresentou minuta de fluxo municipal de atenção integrada à população em situação de rua, elaborada pela SESMA e pela FUNPAPA (ID n. 2287452183, p. 40-55), que ele próprio qualifica como minuta de trabalho, sem vigência, pendente de formalização e de pactuação com a SESPA (ID n. 2287452165, p. 11-12), e cujo eixo de educação permanente apenas enuncia, genericamente, a capacitação conjunta dos profissionais da rede intersetorial (ID n. 2287452183, p. 43-44), sem plano com público-alvo, conteúdo, carga horária e cronograma. O documento, de resto, estrutura a articulação entre o Consultório na Rua e a FUNPAPA, mas não disciplina o acionamento do SAMU nem os fluxos de referência e contrarreferência com as UPAs e os demais serviços de urgência e emergência, que constituem o núcleo da obrigação. Na audiência, o representante da SESMA confirmou que o documento ainda está em construção (ata de ID n. 2287813827, item 53), e o MPF relatou, com base em reunião com a coordenação do Consultório na Rua, que o atendimento do SAMU a pessoas em situação de rua somente tem sido obtido mediante contato “médico a médico” ou intervenção pessoal da coordenação junto à



diretoria de urgência e emergência da SESMA (ata de ID n. 2287813827, item 56; ID n. 2287763140).

O Município sustenta que não pode vincular unilateralmente o gestor estadual e que o protocolo depende de pactuação (ID n. 2287452165, p. 12). A pactuação é, de fato, necessária para os fluxos entre as redes municipal e estadual, mas não impede que cada gestor apresente o protocolo relativo aos serviços sob sua gestão e o plano de capacitação das próprias equipes. No caso do Município, a necessidade de pactuação tampouco explica a omissão, pois os serviços de urgência e emergência e os pontos de atenção primária em Belém estão sob gestão municipal. Ao Estado, por sua vez, compete a parcela do protocolo relativa aos serviços estaduais, notadamente os hospitais de referência e os serviços de média e alta complexidade regionais, e a capacitação das respectivas equipes.

Os autores requereram, ademais, que o Município implemente o protocolo já determinado, contemplando fluxos de referência e contrarreferência entre o Consultório na Rua, a atenção primária, os CAPS e CAPS AD, as UPAs, o SAMU 192 e os demais serviços municipais de saúde, inclusive para situações de crise psiquiátrica e demais agravos que demandem atendimento de urgência, e que estabeleça fluxo específico de atendimento pelo SAMU 192, que assegure que a situação de rua não constitua fundamento para recusa ou retardamento do atendimento e exija o registro formal de eventual negativa de envio de unidade, com a justificativa técnica e a identificação do profissional responsável (ID n. 2287760826, item 4.1.2, i e ii, p. 20).

Esses pedidos, formulados na petição de aditamento e tutela de urgência, não veiculam obrigação nova. Especificam o conteúdo do protocolo intersetorial determinado desde a decisão liminar, cujo núcleo é precisamente a definição de fluxos formais entre os equipamentos destinados à população em situação de rua e os serviços de urgência e emergência, e respondem diretamente à deficiência constatada nos autos, em que o acesso ao SAMU depende de contato “médico a médico” ou de intervenção pessoal da coordenação do Consultório na Rua. A especificação do modo de cumprimento de obrigação já imposta insere-se nos poderes do juízo para a efetivação da tutela (CPC, art. 536, § 1º). A sua incorporação desde logo evita, ademais, que o protocolo em elaboração seja concluído sem esses elementos e tenha de ser refeito após a apreciação do pedido de tutela de urgência. Os subitens i e ii do item 4.1.2 passam, assim, a integrar o conteúdo exigível do protocolo a cargo do Município. No que envolverem serviços sob gestão estadual, como os hospitais de referência, os fluxos deverão ser pactuados com o Estado do Pará e integrarão a parcela do protocolo a seu cargo.

Não comprovado o cumprimento, a multa do item d.1 da decisão de 03/08/2026 incide desde 19/09/2026, quanto ao Estado do Pará, e desde 22/09/2026, quanto ao Município de Belém (item “a.2” desta fundamentação), por dia de atraso, até a comprovação do cumprimento ou até atingir o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que ocorrerá em 18/10/2026 e 21/10/2026, respectivamente.

Os autores requereram novo prazo, com multa majorada, para a apresentação do protocolo e do plano de capacitação pelo Estado (ID n. 2287745250, item 4.2.2, ii), requerimento estendido em audiência ao Município (ata de ID n. 2287813827, item 49), e a DPE/PA destacou a desproporção entre o limite da multa e a complexidade e a relevância da obrigação (ata de ID n. 2287813827, item 50). Aponto que a obrigação é exigível desde o final de 2025, foi renovada com cominação em agosto de 2026 e continua descumprida, com riscos concretos à vida e à saúde das pessoas atendidas.

Pelas mesmas razões expostas no item “i” desta fundamentação, mantida a multa em curso até o seu limite, fixo, para o período subsequente, multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a incidir a partir de 19/10/2026, quanto ao Estado do Pará, e de 22/10/2026,



quanto ao Município de Belém, ou da intimação desta decisão, se posterior, enquanto não comprovada a apresentação do protocolo intersetorial, com o conteúdo ora especificado, e do plano de capacitação.

Em síntese, quanto ao protocolo intersetorial: (i) o Estado do Pará e o Município de Belém não cumpriram o item d.1 da decisão de 03/08/2026, e a multa ali cominada incide desde 19/09/2026 e desde 22/09/2026, respectivamente, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); (ii) a necessidade de pactuação não afasta o dever de cada ente de apresentar a parcela do protocolo relativa aos serviços sob sua gestão e o plano de capacitação das próprias equipes; (iii) o protocolo a cargo do Município deverá contemplar os fluxos especificados nos subitens i e ii do item 4.1.2 da petição de aditamento, pactuando-se com o Estado os que envolverem serviços estaduais; e (iv) para o período posterior ao limite da multa em curso, fixa-se nova multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

k.2) Saúde: aditamento e pedido de tutela de urgência

A petição de aditamento e tutela de urgência apresentada pelos autores no prazo do item d.3 da decisão de 03/08/2026 (ID n. 2287760826) formula pedidos de natureza estruturante dirigidos aos três entes, em extensão que alcança a organização da atenção primária, da Rede de Atenção Psicossocial, da urgência e emergência e da assistência farmacêutica. Como consignado em audiência, o eixo da saúde depende da manifestação dos réus sobre esse requerimento e da comprovação das obrigações já impostas (ata de ID n. 2287813827, item 58). Antes da oitiva dos réus, contudo, é necessário que os autores esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, dois pontos, a fim de delimitar com precisão o objeto do contraditório (CPC, art. 321, por analogia).

O primeiro diz respeito aos pedidos do item 4.3.2, i a iv, dirigidos à União, mas que têm por objeto serviços estaduais: a capacitação das equipes dos serviços estaduais de urgência, emergência e saúde mental, a demanda reprimida da Rede de Atenção Psicossocial estadual, a retaguarda assistencial por meio dos serviços estaduais e a disponibilidade de medicamentos e tratamentos na rede estadual (ID n. 2287760826, p. 23-24). Os autores deverão esclarecer se o destinatário pretendido é o Estado do Pará ou, mantida a União, o fundamento para atribuir-lhe a execução direta dessas medidas, à vista da repartição de competências assentada na decisão de 03/08/2026 (p. 15-16). O segundo diz respeito ao item 4.1.3, cujo prazo é indicado de forma divergente (“30 (vinte) dias”) e cujo subitem i determina a busca ativa de usuários “identificados nos relatórios anexos”, que os identificam apenas por iniciais ou não os identificam (ID n. 2287760826, p. 15 e 21). Os autores deverão indicar o prazo pretendido e os usuários a que se refere o pedido, com dados suficientes à sua localização, observado o sigilo das informações de saúde.

Como já observado, o item 4.1.2, por sua vez, não veicula propriamente pretensão nova. Os seus subitens i e ii, que especificam o conteúdo do protocolo intersetorial, foram incorporados desde logo ao conteúdo exigível dessa obrigação, como exposto no subitem anterior.

As medidas relativas à Casa Rua (subitens iii e iv) e aos equipamentos das equipes do Consultório na Rua (subitem v) detalham condições materiais de funcionamento de serviços já compreendidos no objeto desta ação, inclusive no item e.1 da decisão de 03/08/2026, mas dependem de avaliação técnica e de providências cujo alcance e prazo devem ser definidos com a oitiva dos réus e à luz da inspeção judicial designada nesta decisão. Recebo-as, por isso, como especificação das obrigações do eixo da saúde, sem prejuízo das anteriormente impostas, que permanecem exigíveis (ID n. 2287760826, item 4.4.4).

Prestados os esclarecimentos, os réus deverão manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias,



sobre o pedido de tutela de urgência, inclusive sobre os subitens iii a v do item 4.1.2, e, conclusivamente, sobre a capacitação das equipes de todo o sistema de urgência e emergência e de atenção primária, e não apenas das equipes especializadas no atendimento à população em situação de rua, considerando que, segundo relatado pelo MPF, a discriminação se manifesta sobretudo nos serviços não especializados (ata de ID n. 2287813827, item 56). O segundo ponto destacado em audiência, relativo aos fluxos entre as equipes especializadas, como o Consultório na Rua, e as não especializadas (ata de ID n. 2287813827, item 57), fica compreendido no conteúdo do protocolo especificado no subitem anterior. Na mesma manifestação, sem prejuízo da incidência das multas acima referidas, o Estado e o Município deverão informar o estágio de elaboração do protocolo e do plano de capacitação, e a União, o apoio técnico que se dispõe a prestar ao Município e ao Estado para a elaboração do protocolo e do plano de capacitação (ID n. 2287760826, item 4.3.1), considerando a atualização em curso dos protocolos nacionais do SAMU, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da População em Situação de Rua, o curso EdPopRua e o credenciamento de equipes de Consultório na Rua noticiados nos autos (ID n. 2287147552, p. 1-2; ata de ID n. 2287813827, itens 52 e 55).

Em síntese, quanto ao aditamento e ao pedido de tutela de urgência: (i) os subitens i e ii do item 4.1.2 foram incorporados desde logo ao conteúdo do protocolo intersetorial, cuja apresentação, com o plano de capacitação, permanece exigível sob as multas examinadas no subitem anterior; (ii) os subitens iii a v do item 4.1.2 são recebidos como especificação das obrigações do eixo da saúde, com conteúdo e prazos a definir na apreciação da tutela; (iii) os autores deverão esclarecer, em 5 (cinco) dias, o destinatário dos pedidos do item 4.3.2, i a iv, e o prazo e os usuários a que se refere o item 4.1.3; (iv) em seguida, os réus deverão manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de tutela e, conclusivamente, sobre a capacitação das equipes de todo o sistema de urgência e emergência e de atenção primária, informando o Estado e o Município o estágio de elaboração do protocolo e do plano de capacitação, e a União, o apoio técnico que se dispõe a prestar; e (v) após, o pedido de tutela de urgência será apreciado.

I) Cofinanciamento e aportes extraordinários

A decisão de 03/08/2026 determinou à União e ao Estado do Pará a elevação, a partir do próximo exercício financeiro, do cofinanciamento dos serviços especialmente destinados à população em situação de rua em Belém, com a garantia orçamentária dos incrementos até 01/12/2026, e a realização de aportes extraordinários destinados à ampliação dos serviços de proteção social especial, em dimensão a ser definida no processo de elaboração dos planos, sem cominação de multa naquele momento e sem prejuízo de reexame na audiência de monitoramento (itens h.1 a h.5). Os itens h.1 a h.4 foram mantidos em juízo de retratação e são objeto dos agravos de instrumento n. 1031967-70.2026.4.01.0000 e n. 1032407-66.2026.4.01.0000 (decisão de 09/09/2026, p. 2 e item “b”).

Os autores requereram a cominação de multa diária quanto aos itens h.1, h.2 e h.4, diante da ausência de comprovação de providências (ID n. 2287745250, itens 4.1.2 e 4.2.3), mas reconheceram, na audiência, que o prazo está em curso e que não há descumprimento a declarar (ata de ID n. 2287813827, item 84). O Estado do Pará informou que pretende submeter à Comissão Intergestores Bipartite proposta de distribuição de R\$ 2.000.000,00 para a política destinada à população em situação de rua e reconheceu que os elementos apresentados não permitem afirmar que o patamar fixado já esteja assegurado (ID n. 2286420987, p. 7). Na audiência, o representante do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sustentou a existência de saldos acumulados de recursos federais nas contas do Município no bloco da proteção social especial, com referência a repasses de R\$ 2.000.000,00 em 27/03/2026 e de R\$ 1.000.000,00, oriundo de emenda parlamentar, em 07/10/2025, e as restrições orçamentárias do SUAS no exercício (ata de ID n. 2287813827, item 83), o que foi contestado pela Presidente da FUNPAPA, segundo a qual os recursos estão integralmente



empenhados (ata de ID n. 2287813827, item 87). O SINTSUAS, por sua vez, noticiou sucessivas reprogramações de saldos pela FUNPAPA (ata de ID n. 2287813827, itens 12 e 64).

A garantia orçamentária dos incrementos tem termo em 01/12/2026, ainda não alcançado, e a dimensão dos aportes extraordinários depende dos planos de reestruturação e ampliação, cujo modo de cumprimento foi reformulado nesta decisão, com a exigência de que a União e o Estado comprovem o apoio efetivamente prestado em cada etapa (item “d” desta fundamentação). A cominação de multa, neste momento, seria prematura. Indefiro, por ora, os requerimentos dos itens 4.1.2 e 4.2.3 da petição de ID n. 2287745250, sem prejuízo de reexame após o termo final, e determino à União e ao Estado do Pará que comprovem, em até 10 (dez) dias após 01/12/2026, as providências adotadas para assegurar os incrementos, na forma do item h.3 da decisão de 03/08/2026. O pedido do Município de definição de matriz financeira dos aportes extraordinários (ID n. 2287452165, p. 24, item “f”) será considerado no processo de elaboração dos planos.

A controvérsia sobre a existência de saldos de recursos federais nas contas do Município é, contudo, relevante para o dimensionamento dos aportes extraordinários e para a avaliação da alegada insuficiência de recursos municipais (itens “b” e “d” desta fundamentação), e deve ser esclarecida documentalmente. Complemento, por isso, a requisição do item “b” desta fundamentação, para que, no mesmo prazo: (i) o Município de Belém informe a evolução, desde o exercício de 2023, dos repasses e dos saldos em conta dos recursos federais e estaduais transferidos ao Fundo Municipal de Assistência Social para a proteção social especial, com a indicação dos valores empenhados, liquidados, pagos e reprogramados em cada exercício, a destinação dos repasses federais referidos pelo FNAS na audiência e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social sobre a reprogramação de saldos no exercício de 2026; e (ii) a União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, informe, desde o exercício de 2023, os repasses federais ao Município para a proteção social especial e a evolução dos respectivos saldos em conta.

m) Publicidade das decisões e campanha institucional: incidência da vedação eleitoral

O item i.1 da decisão de 03/08/2026 determinou aos três entes a divulgação do conteúdo essencial das decisões proferidas nesta ação em canal oficial de comunicação, com referência expressa ao número do processo, no prazo de 30 (trinta) dias. O MPF registrou, em audiência, que nenhum dos réus comprovou a divulgação (ata de ID n. 2287813827, item 21). O Município juntou ato da Presidência da FUNPAPA, de 08/09/2026, que determina a divulgação da existência da ação e de seu número (ID n. 2287452183, p. 166), e o Estado informou não dispor de comprovação da divulgação (ID n. 2286420987, p. 8).

No curso do prazo, sobreveio o período de vedação à publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito (Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, “b”), que alcança os agentes das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (art. 73, § 3º) - nas eleições de 2026, a União e o Estado do Pará, até 04/10/2026 ou, havendo segundo turno na respectiva esfera, até 25/10/2026. O Município, cujos cargos não estão em disputa, não está sujeito à vedação, como reconhece em suas próprias razões recursais (ID n. 2287452183, p. 212). Ainda que se possa discutir se a divulgação de conteúdo de decisão judicial, por determinação judicial, configura publicidade institucional para os fins da lei eleitoral, a prudência recomenda que não se imponha à União e ao Estado a prática de ato potencialmente vedado, nem se lhes impute descumprimento no período. Para conferir segurança ao cumprimento e evitar controvérsia sobre o termo final da vedação em cada esfera, os prazos de 10 (dez) dias assinados à União e ao Estado serão contados, de modo uniforme, a partir de 26/10/2026, dia seguinte à data designada para o segundo turno, independentemente de sua realização na respectiva esfera, ou da intimação desta decisão, se posterior.



Quanto ao Município, o ato de 08/09/2026 não comprova a veiculação e tampouco reproduz o conteúdo essencial das decisões, limitando-se a noticiar a existência da ação. Não atende, portanto, ao item i.1, cujo prazo se encerrou em 21/09/2026 (item “a.2” desta fundamentação), razão pela qual fixo prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação da divulgação.

Para evitar controvérsia sobre o que constitui o “conteúdo essencial” das decisões, especifico o conteúdo mínimo da divulgação, que será feita por meio de texto informativo, em linguagem acessível e no formato de notícia, cuja redação caberá ao setor de comunicação de cada órgão responsável pela publicação.

O texto deverá informar a existência da ação, o seu número, o juízo em que tramita, as partes e a sua relação com a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 976, e noticiar as principais determinações proferidas, com destaque para as dirigidas ao ente responsável pela publicação, entre elas: (i) a proibição de recolhimento forçado de bens e pertences, de remoção e de transporte compulsório de pessoas em situação de rua e do emprego de técnicas de arquitetura hostil; (ii) a divulgação prévia das ações de zeladoria urbana que possam afetar pessoas em situação de rua; (iii) a realização de diagnóstico socioterritorial da população em situação de rua; (iv) a apresentação de planos de reestruturação dos serviços de média complexidade e de ampliação dos serviços de acolhimento; (v) o estabelecimento de protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde; (vi) a realização periódica de mutirões da cidadania e o fornecimento de itens de higiene; (vii) a elevação do cofinanciamento federal e estadual dos serviços destinados à população em situação de rua em Belém; e (viii) a realização de campanha institucional de conscientização sobre os direitos dessa população e de combate à aporofobia. Deverá informar, ainda, que o descumprimento das decisões sujeita os responsáveis a multas e indicar os canais disponíveis para denúncia de violações de direitos da população em situação de rua e o meio de consulta pública do processo.

A comprovação far-se-á mediante a juntada do endereço eletrônico da publicação e de sua reprodução, com a respectiva data. A União deverá publicá-lo nos sítios eletrônicos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, do Ministério da Saúde e do Ministério das Cidades, órgãos responsáveis pelas políticas relacionadas ao objeto desta ação; o Estado do Pará, no portal oficial do Governo do Estado e nos sítios eletrônicos da SEASTER, da SESPA e da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos; e o Município de Belém, no portal oficial da Prefeitura e nos sítios eletrônicos da FUNPAPA e da SESMA.

Quanto à campanha institucional de conscientização (item i.2 da decisão de 03/08/2026), o prazo de dois meses conferido ao Município encerra-se em 05/10/2026, contado de data a data a partir da ciência da decisão, e estava em curso por ocasião da audiência, em que a Procuradoria do Município afirmou que a campanha estava em elaboração (ata de ID n. 2287813827, item 22). Registro, desde logo, que o material juntado - peça gráfica da FUNPAPA com a mensagem “Pobreza não é motivo de desprezo. Aporofobia é discriminação” e a convocação para eventos no auditório da própria fundação em 30/09, 01/10, 03/11 e 02/12/2026 (ID n. 2287452183, p. 164) - não atende, por si, ao comando judicial, que exige a veiculação de campanha nos canais de comunicação sob gestão direta do ente, com, no mínimo, orientação sobre os direitos fundamentais dessa população, divulgação dos serviços públicos disponíveis, informação sobre as consequências jurídicas de condutas discriminatórias e indicação dos canais de denúncia. O Município deverá comprovar o início da veiculação, com esses conteúdos, em até 10 (dez) dias após o termo final do prazo.

Quanto ao Estado do Pará, cujo prazo se encerraria em 04/10/2026, a elaboração da campanha não é alcançada pela vedação eleitoral, mas a sua veiculação o é. O Estado deverá, assim, iniciar a veiculação no prazo de 10 (dez) dias contado de 26/10/2026, ou da intimação desta decisão, se posterior, comprovando-a



nos autos nos 10 (dez) dias subsequentes.

Quanto à cominação requerida pelos autores (ID n. 2287745250, itens 4.1.4, 4.2.4 e 4.3.4), a especificação do conteúdo, dos canais de divulgação e dos órgãos responsáveis supera a dificuldade de execução alegada pela União (ata de ID n. 2287813827, itens 23 e 89), e a obrigação passa a ser de simples cumprimento. Fixo, por isso, para o descumprimento dos prazos ora assinados para a publicação, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada ente, deferindo em parte os requerimentos.

Em síntese, quanto à publicidade das decisões e à campanha institucional: (i) a divulgação das decisões será feita por meio de texto informativo, em formato de notícia, redigido pelo setor de comunicação de cada órgão, com o conteúdo mínimo acima especificado, e comprovada mediante a juntada do endereço eletrônico e da reprodução datada da publicação; (ii) o Município de Belém deverá comprovar a divulgação no prazo de 5 (cinco) dias, no portal oficial da Prefeitura e nos sítios eletrônicos da FUNPAPA e da SESMA; (iii) a União e o Estado do Pará deverão comprová-la no prazo de 10 (dez) dias contado de 26/10/2026, ou da intimação desta decisão, se posterior, a União nos sítios eletrônicos dos quatro Ministérios indicados, e o Estado no portal oficial do Governo do Estado e nos sítios eletrônicos da SEASTER, da SESPA e da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos; (iv) quanto à campanha institucional, o Município deverá comprovar o início da veiculação, com os conteúdos mínimos exigidos, em até 10 (dez) dias após 05/10/2026, e o Estado deverá iniciá-la no prazo de 10 (dez) dias contado de 26/10/2026, ou da intimação desta decisão, se posterior, comprovando-a nos 10 (dez) dias subsequentes; e (v) o descumprimento dos prazos de divulgação das decisões sujeitará cada ente à multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

n) Audiência pública judicial

A elaboração dos planos definitivos deve ser precedida de oportunidade de escuta pública da população destinatária dos serviços. **Designo, por isso, audiência pública, a realizar-se no auditório da Seção Judiciária do Pará, no dia 27/01/2027, às 9h**, data posterior à apresentação do plano preliminar e anterior ao termo final para a apresentação dos planos definitivos. A audiência terá por objeto (i) a apresentação, pelos entes federativos, em linguagem acessível, do plano preliminar de reestruturação e ampliação dos serviços de proteção social especial e do projeto do diagnóstico socioterritorial; e (ii) a escuta da população em situação de rua, das entidades que a representam ou com ela atuam e dos trabalhadores do SUAS acerca das propostas e dos serviços atualmente ofertados, a fim de que as contribuições sejam consideradas na elaboração dos planos definitivos.

A medida insere-se nos poderes de direção do processo (CPC, art. 139) e encontra especial pertinência no processo estrutural. Harmoniza-se, ainda, com a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades (Resolução CNJ n. 425/2021) e com as diretrizes de participação da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto n. 7.053/2009, art. 6º, VI e VII). A audiência não substitui a escuta da população em situação de rua que integra o objeto do diagnóstico socioterritorial (item a.1 da decisão liminar), nem as reuniões técnicas interinstitucionais.

Para assegurar a participação efetiva da população em situação de rua, o Município de Belém deverá promover a divulgação da audiência nos Centros POP, nos serviços de acolhimento, na Casa Rua, no Espaço Acolher e por meio das equipes de abordagem social e do Consultório na Rua, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. A Secretaria expedirá edital com as regras de inscrição e de uso da palavra, que



será publicado no sítio eletrônico da Seção Judiciária e encaminhado às partes para divulgação, e a audiência será integralmente registrada em meio audiovisual. Deverão comparecer representantes de todos os órgãos e entidades responsáveis pela execução das obrigações fixadas nesta ação, com conhecimento técnico das matérias de sua competência.

o) Monitoramento: padronização das informações, documentos do Estado do Pará e próxima audiência

O MPF requereu que, para as próximas audiências, se defina formato padronizado de apresentação das informações de cumprimento, item a item, indicando como parâmetro os quadros-síntese de sua manifestação (ata de ID n. 2287813827, item 90; ID n. 2287745250, p. 18, 24 e 32). A decisão de 09/09/2026 já havia determinado que as informações fossem prestadas em formato que permitisse o cotejo item a item das obrigações, com a indicação do estado de cumprimento, dos atos praticados, dos prazos de conclusão e dos documentos comprobatórios (item “c”), o que nenhuma das rés observou (ID n. 2287745250, p. 6-7). A dispersão das informações em manifestações extensas e em anexos de centenas de páginas, sem correspondência com as obrigações, dificultou o monitoramento e o contraditório, como se verificou na audiência.

Acolho o requerimento. As informações de cumprimento passarão a ser prestadas por meio da matriz de cumprimento do anexo I desta decisão, que conterà, para cada obrigação: (i) a decisão e o item em que foi fixada; (ii) o ente responsável; (iii) o prazo; (iv) o estado de cumprimento (cumprida, em cumprimento ou não cumprida); (v) os atos praticados; (vi) os documentos comprobatórios, com a indicação do ID e da página, quando já juntados aos autos, ou, quando apresentados com a própria matriz, do número do anexo e da página; e (vii) as próximas etapas, com datas e órgãos responsáveis. A matriz não substitui a comprovação documental, mas a organiza. Deverá ser juntada aos autos por cada ente, em petição própria e em arquivo PDF pesquisável, até 15 (quinze) dias antes de cada audiência de monitoramento, e os documentos que a acompanharem deverão ser juntados como anexos individualizados, numerados e descritos no sistema de modo correspondente à indicação feita na matriz (por exemplo, “Doc. 1 – Relatório do mutirão de 10/12/2026”), facultada a manifestação dos autores até 5 (cinco) dias antes do ato. Para facilitar o controle do cumprimento, consta do anexo II desta decisão quadro de prazos e datas, de caráter informativo.

Os autores requereram, ainda, a juntada da documentação referida pelo Estado do Pará em sua manifestação (ID n. 2287745250, item 4.2.1). O Estado juntou posteriormente a documentação dos processos administrativos da SEIRDH (n. 2026/2237287) e da SESPA (n. E-2026/3271908) (ID n. 2287646271, 2287685996 e seguintes, 2287690479 e 2287690481), mas não a relativa aos processos n. 2025/3641445 (SEASTER, cofinanciamento), n. 2025/3339543 (minuta de decreto estadual sobre a política para a população em situação de rua), n. 2026/2283732 (Polícia Militar) e n. E-2026/2291206 (Secretaria de Estado de Obras Públicas), referidos na manifestação de ID n. 2286420987 (p. 2-4 e 8-9). Defiro em parte o requerimento, para determinar a juntada da documentação desses processos, dispensada a do processo n. 2026/2237308, relativo apenas à indicação de representante da SEASTER para a audiência anterior.

Por fim, conforme anunciado em audiência, **designo a próxima audiência de monitoramento, autocomposição e instrução para o início do próximo semestre, com data provável em 17/02/2027, às 9h**, posterior à audiência pública e anterior ao termo final para a apresentação dos planos definitivos, de modo a permitir o monitoramento das etapas fixadas nesta decisão e a verificação da incorporação das contribuições colhidas na audiência pública.



p) Intimação pessoal das autoridades responsáveis

A execução das obrigações estruturais fixadas nesta ação depende, em larga medida, de órgãos e entidades que não atuam diretamente no processo, representados judicialmente pelas respectivas procuradorias. Os fatos examinados nesta decisão evidenciam que a ciência das decisões pelos órgãos de representação judicial nem sempre se converte em providências dos órgãos executores.

Determino, por isso, a intimação pessoal das autoridades titulares dos órgãos e entidades responsáveis pela execução das obrigações, para ciência desta decisão e das anteriores e para que adotem as providências que lhes competem. Os deveres de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e de não criar embaraços à sua efetivação alcançam “todos aqueles que de qualquer forma participem do processo”, cabendo ao juiz advertir qualquer dessas pessoas de que sua violação poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, caput, IV e § 1º). As autoridades intimadas ficam, portanto, advertidas de que o descumprimento injustificado das obrigações sob sua responsabilidade poderá ensejar, após contraditório, a aplicação da multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas e mandamentais necessárias à efetivação das decisões (CPC, arts. 139, IV, e 536, § 1º).

III – Dispositivo

Ante o exposto, observado que as remissões a itens sem indicação da decisão de origem referem-se a este dispositivo:

a) quanto às questões prévias:

a.1) mantenho a decisão de 03/08/2026 por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC, comunicando-se ao relator do agravo de instrumento n. 1035848-55.2026.4.01.0000;

a.2) reconheço que os prazos fixados em dias para o cumprimento das obrigações de fazer impostas nesta ação são contados em dias úteis (CPC, art. 219), sem a dobra do art. 183 do CPC, incidindo as multas diárias, após o termo final, por dia corrido de atraso;

a.3) declaro que os prazos dos itens d.1, f.2 e i.1 da decisão de 03/08/2026 encerraram-se em 18/09/2026, quanto ao Estado do Pará, e em 21/09/2026, quanto ao Município de Belém, de modo que as multas cominadas nos itens d.1 e f.2 da mesma decisão incidem, se não comprovado o cumprimento, a partir de 19/09/2026 e de 22/09/2026, respectivamente, observados os limites ali fixados, e indefiro os requerimentos de consolidação das multas a partir de 03/09/2026 e de 04/09/2026 (ID n. 2287745250, itens 4.2.2, i, e 4.3.3, i);

a.4) declaro que a intimação eletrônica dos entes públicos, realizada perante os órgãos de advocacia pública responsáveis por sua representação judicial, satisfaz o pressuposto de intimação pessoal para a incidência das multas coercitivas (CPC, arts. 183, § 1º, e 269, § 3º; STJ, tema n. 1.296), e afasto a alegação do Município de Belém;

a.5) indefiro o pedido de intervenção do SINTSUAS/FUNPAPA como assistente e o admito como *amicus curiae* (CPC, art. 138), com os poderes de apresentar manifestações escritas e documentos e de participar das audiências de monitoramento e da audiência pública designada no item n.1, com uso da palavra quando lhe for concedida, sem legitimidade recursal, ressalvada a oposição de embargos de declaração (CPC, art. 138, §§ 1º e 2º); à Secretaria, para a inclusão da entidade e de suas advogadas no sistema;



a.6) deixo de aplicar multa por ato atentatório à dignidade da justiça em razão da ausência de representantes de órgãos convocados à audiência de 16/09/2026 (ID n. 2287745250, item 4.4), advertidas as autoridades intimadas na forma do item p.1 de que ausências injustificadas em atos futuros poderão ser sancionadas;

b) quanto ao diagnóstico socioterritorial (item a.1 da decisão liminar e itens c.1 a c.3 da decisão de 03/08/2026):

b.1) aplico ao Município de Belém multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e § 2º), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, e defiro o requerimento do item 4.3.2, i, da petição de ID n. 2287745250;

b.2) atualizo a premissa fática dos itens c.1 e c.3 da decisão de 03/08/2026, para registrar que não houve formalização de parceria com a Universidade Federal do Pará, e esclareço que o apoio técnico e metodológico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome homologado no item c.3 deve ser prestado ao Município de Belém independentemente daquela parceria, sem prejuízo da obrigação municipal de promover os meios necessários à execução do diagnóstico, inclusive mediante cooperação com outras instituições;

b.3) determino ao Município de Belém que apresente, até 01/12/2026, projeto do diagnóstico socioterritorial que contemple, no mínimo: (i) a metodologia de coleta e de análise, com a combinação de dados secundários, notadamente a base do Cadastro Único e os registros de atendimento dos serviços socioassistenciais e de saúde, e de levantamento de campo mediante busca ativa e abordagem social; (ii) a territorialização dos resultados, com a identificação das áreas de concentração da população em situação de rua e o cotejo entre a demanda e a oferta de serviços; (iii) o instrumento de escuta da população em situação de rua acerca do planejamento, da execução, do monitoramento e da avaliação dos serviços; (iv) a ação específica de retificação da inscrição dessa população no Cadastro Único; (v) a equipe responsável, a estrutura de vigilância socioassistencial envolvida e a eventual participação de instituições parceiras; e (vi) o cronograma de execução, o custo estimado, as fontes de recursos e a participação financeira de cada ente, na forma do item b.5, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e defiro em parte, nesses termos, o requerimento do item 4.3.2, ii, da petição de ID n. 2287745250;

b.4) determino à União que comprove nos autos, até 01/12/2026: (i) a prestação ao Município de Belém, pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, de apoio técnico para a extração, o tratamento e a territorialização dos dados do Cadastro Único relativos à população em situação de rua de Belém, bem como de orientações metodológicas de vigilância socioassistencial aplicáveis ao diagnóstico; e (ii) o compartilhamento com o Município, pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, das bases e da metodologia do mapeamento georreferenciado das "Áreas de Índícios de População em Situação de Rua e Serviços Especializados em Belém/PA" referido na nota técnica de ID n. 2287147555;

b.5) determino à União e ao Estado do Pará que participem financeiramente da execução do diagnóstico socioterritorial, em dimensão, com fontes de recursos e por instrumentos a serem ajustados entre os entes no processo de elaboração do projeto e nele indicados, registrada a possibilidade de utilização dos saldos não empenhados dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS (IGDSUAS-M) e do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD-PBF) existentes nas contas do Município de Belém, se houver, cumprindo aos entes, na sua falta ou insuficiência, financiar a execução do diagnóstico com outros recursos, observadas as normas de aplicação de cada recurso;



b.6) determino à União e ao Estado do Pará que comprovem nos autos, até 01/12/2026, o apoio técnico efetivamente prestado para a elaboração do projeto; apresentado o projeto, intimem-se a União, o Estado do Pará e os autores para manifestação em 10 (dez) dias, após o que será fixado o prazo para a conclusão do diagnóstico;

b.7) determino ao Município de Belém que inicie a execução do diagnóstico socioterritorial no prazo de 2 (dois) meses contado da apresentação do projeto, independentemente das manifestações referidas no item anterior, que poderão ensejar ajustes no projeto sem suspender o seu cronograma, comprovando o início nos autos;

b.8) requisito ao Município de Belém e à União que informem, no prazo de 1 (um) mês, a evolução, desde o exercício de 2023, dos repasses e dos saldos em conta dos recursos do IGDSUAS-M e do IGD-PBF destinados ao Município de Belém, com a indicação dos valores executados e reprogramados em cada exercício;

c) quanto às reuniões técnicas interinstitucionais (item j da decisão de 03/08/2026):

c.1) registro a violação à boa-fé processual (CPC, arts. 5º e 6º) pela União, que não deu continuidade ao cronograma de reuniões técnicas mensais por ela apresentado e homologado em juízo, e pelo Município de Belém, que não comprovou nenhum contato efetivo com os demais entes para a sua realização, a ser considerada na valoração da conduta processual dos entes nas etapas subsequentes de monitoramento;

c.2) deixo de aplicar multa por ato atentatório à dignidade da justiça e de reconhecer a litigância de má-fé, indefiro o requerimento do item 4.1.3, ii, da petição de ID n. 2287745250 e julgo prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela União em audiência quanto à multa por ato atentatório;

d) quanto aos planos de reestruturação e ampliação dos serviços de proteção social especial e às reuniões técnicas interinstitucionais (itens a.6, a.7 e c da decisão liminar e itens b.1 e b.2 da decisão de 03/08/2026):

d.1) indefiro o restabelecimento retroativo da multa diária declarada cessada no item b.2 da decisão de 03/08/2026 (ID n. 2287745250, itens 4.1.3, i, e 4.3.1, i), bem como a aplicação ao Município de Belém de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em razão da não apresentação dos planos (item 4.3.1, ii), sem prejuízo de reexame em caso de descumprimento das etapas fixadas no item seguinte;

d.2) reformulo o modo de cumprimento da obrigação, nos seguintes termos:

(i) no prazo de 15 (quinze) dias, a União, na qualidade de coordenadora, por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em conjunto com o Município de Belém e o Estado do Pará, apresentará calendário de reuniões técnicas mensais, contendo a indicação formal, por cada ente, dos representantes de seus órgãos, com nome, cargo e endereço eletrônico institucional, as datas das reuniões e a pauta de trabalho, devendo as atas ou registros equivalentes de cada reunião ser juntados aos autos em até 10 (dez) dias após a sua realização;

(i.1) as reuniões terão por objeto principal a elaboração dos planos de reestruturação e ampliação dos serviços de proteção social especial, incluído o dimensionamento dos aportes extraordinários da União e do Estado do Pará determinados no item h.4 da decisão de 03/08/2026, e a elaboração do projeto do



diagnóstico socioterritorial, com o apoio técnico e o ajuste da participação financeira da União e do Estado do Pará; os entes poderão incluir na pauta a discussão da implementação de outras obrigações em que a cooperação entre eles seja relevante, ainda que não integrem o objeto desta ação, sem alteração do conteúdo ou dos prazos das obrigações fixadas nas decisões proferidas nos autos, ressalvada solução autocompositiva que não infrinja o núcleo das decisões da ADPF n. 976 e deste juízo, submetida à homologação judicial;

(i.2) participação das reuniões, sob a coordenação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, representantes do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda, da Fundação Papa João XXIII, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral do Estado do Pará e da Procuradoria-Geral do Município de Belém, ressalvadas a realização de reuniões setoriais e a participação de outros órgãos públicos dos entes, conforme a pauta de cada encontro;

(ii) até 01/12/2026, o Município de Belém apresentará plano preliminar de reestruturação dos serviços de apoio de média complexidade e de reestruturação e ampliação dos serviços de acolhimento, observados os requisitos dos itens a.6 e a.7 da decisão liminar e incluídas as medidas de proteção emergencial especificadas no item h.5, devendo a União e o Estado do Pará comprovar nos autos, até a mesma data, o apoio técnico efetivamente prestado para a sua elaboração;

(iii) até 24/02/2027, o Município de Belém apresentará os planos definitivos, observados os mesmos requisitos, com cronograma de execução, estimativa de custos e fontes de recursos, devendo a União e o Estado do Pará comprovar nos autos, até a mesma data, o apoio técnico efetivamente prestado para a sua elaboração;

d.3) fixo multa coercitiva de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), autônoma para cada etapa prevista no item anterior e para cada ente obrigado, e defiro em parte, nesses termos, os requerimentos dos itens 4.1.3, iii, e 4.3.1, iii, da petição de ID n. 2287745250;

d.4) esclareço que as vagas em comunidades terapêuticas não serão computadas para o cumprimento do item a.7 da decisão liminar e determino ao Município de Belém que: (i) condicione cada encaminhamento a esses equipamentos à adesão voluntária formalizada por escrito (Lei n. 11.343/2006, art. 26-A, II), observada a vedação de remoção e de transporte compulsório de pessoas em situação de rua; e (ii) documente a voluntariedade dos encaminhamentos e informe nos autos, com a matriz de cumprimento de que trata o item o.1, o número de pessoas encaminhadas, as unidades de destino e os desligamentos, apresentando os termos de adesão em documento sigiloso;

e) quanto aos recursos humanos da rede socioassistencial:

e.1) requisito ao Município de Belém, por meio da FUNPAPA, que apresente, no prazo de 1 (um) mês: (i) o quadro de pessoal da FUNPAPA, discriminado por cargo ou função e por natureza do vínculo (efetivo, temporário, comissionado, terceirizado ou outro), com a sua evolução desde janeiro de 2023; (ii) a lotação dos profissionais em cada equipamento e serviço destinado à população em situação de rua, com as escalas de trabalho e de plantão e o cotejo com as equipes de referência previstas na NOB-RH/SUAS e nas normas complementares do CNAS; (iii) os afastamentos, as aposentadorias e as vacâncias verificados no período; (iv) cópia de termo de ajustamento de conduta, acordo ou decisão relativos à recomposição do quadro de pessoal, inclusive no procedimento conduzido pelo Ministério Público do Trabalho mencionado na audiência pública de



13/08/2026, com informações sobre o estágio de seu cumprimento; e (v) os estudos de necessidade de pessoal referidos na nota técnica de ID n. 2287452183 (p. 92-93) e a previsão de realização de concurso público ou de processo seletivo, com cronograma e estimativa de impacto orçamentário;

e.2) requisito à União, por meio do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que preste, no mesmo prazo, esclarecimentos sobre a composição das equipes e a política de recursos humanos no SUAS, especialmente: (i) os parâmetros normativos e técnicos vigentes para a composição das equipes de referência dos serviços de proteção social especial destinados à população em situação de rua (serviço especializado em abordagem social, serviço especializado para pessoas em situação de rua ofertado nos Centros POP e serviços de acolhimento institucional, inclusive na modalidade casa de passagem, e de acolhimento em república), com indicação de eventuais atualizações da NOB-RH/SUAS; (ii) o percentual dos recursos do cofinanciamento federal atualmente autorizado para o pagamento dos profissionais das equipes de referência (Lei n. 8.742/1993, art. 6º-E); (iii) os dados do Censo SUAS relativos aos trabalhadores dos equipamentos socioassistenciais de Belém nos últimos exercícios; e (iv) as ações federais de apoio à gestão do trabalho e de educação permanente no SUAS disponíveis ao Município;

e.3) prestadas as informações, intinem-se os autores para manifestação em 10 (dez) dias; após, venham conclusos para deliberação em momento oportuno, em conjunto com as demais obrigações pendentes de decisão;

f) quanto às condições dos equipamentos socioassistenciais e da Casa Rua (item e.1 da decisão de 03/08/2026):

f.1) designo inspeção judicial (CPC, arts. 481 a 484) nos Centros POP São Brás e Icoaraci, nos serviços de acolhimento SAF 1 e SAF 2, no Espaço Acolher e na Casa Rua, sem prejuízo de outros equipamentos que venham a ser indicados, **a ser realizada no dia 18/11/2026, a partir de 9h**, a ser confirmada na comunicação do roteiro, que será elaborado pela Secretaria e comunicado às partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

f.2) determino ao Município de Belém que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a relação atualizada dos equipamentos destinados à população em situação de rua, com endereço, capacidade, horário de funcionamento, órgão gestor, entidade executora, se houver, e responsável, e que assegure o acesso a todas as dependências dos equipamentos durante a diligência;

f.3) intinem-se as partes, que poderão acompanhar a inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações (CPC, art. 483, parágrafo único);

f.4) concluída a diligência, lavre-se auto circunstanciado, instruído com fotografias (CPC, art. 484);

g) quanto ao programa Cidadania PopRua (item g.1 da decisão de 03/08/2026):

g.1) considero comprovado o funcionamento das unidades geridas pelo Instituto Saber e pelo Instituto Pedro Vieira (ID n. 2287452183, p. 8-15) e reconheço que não foram esclarecidos os critérios técnicos adotados para a definição dos locais de instalação;

g.2) determino à União que, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) esclareça, para cada unidade, os



critérios aplicados na escolha do território e do imóvel, com a indicação dos dados de concentração da população em situação de rua considerados, dos serviços da rede local avaliados e dos documentos técnicos que fundamentaram a escolha, inclusive os produzidos na etapa de diagnóstico territorial prevista no plano de trabalho do Instituto Pedro Vieira; (ii) informe os dados de atendimento de cada unidade desde o início do funcionamento; e (iii) informe a previsão de continuidade das unidades após o término da vigência dos respectivos termos de colaboração, em 28/02/2027 e 29/03/2027, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e defiro em parte, nesses termos, o requerimento do item 4.1.1 da petição de ID n. 2287745250;

h) quanto aos itens de higiene e à proteção emergencial (item a.5 da decisão liminar e item f.2 da decisão de 03/08/2026):

h.1) reconheço que o Município de Belém não comprovou o cumprimento do item f.2 da decisão de 03/08/2026, quanto ao fornecimento regular de itens de higiene básica mediante ações ativas no território e quanto à proteção emergencial, e declaro que a multa ali cominada incide desde 22/09/2026, por dia de atraso, até a comprovação do cumprimento ou até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será atingido em 21/10/2026;

h.2) decompou o cumprimento do item f.2 da decisão de 03/08/2026: a partir da intimação desta decisão, a incidência da multa referida no item anterior dependerá exclusivamente da comprovação do fornecimento regular de itens de higiene básica, na forma do item h.3, preservado o valor já incidente, e a proteção emergencial será definida nos planos de reestruturação e ampliação dos serviços de acolhimento, na forma do item h.5;

h.3) especifico o modo de cumprimento da obrigação de fornecimento regular de itens de higiene básica, que compreende: (i) a comprovação da composição do kit, incluídos absorventes e itens de higiene menstrual para as mulheres em situação de rua, do quantitativo mensal e da fonte dos recursos, com a conclusão do procedimento de aquisição GDOC n. 9394/2026 ou de outro que o substitua; e (ii) o cronograma de distribuição por meio de ações ativas nos territórios de concentração da população em situação de rua, pelas equipes de abordagem social, em articulação com o Consultório na Rua, com relatórios mensais que indiquem a data, o local, a equipe responsável e o quantitativo distribuído;

h.4) fixo, para o período posterior ao limite da multa referida no item h.1, multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a incidir a partir de 22/10/2026 ou da intimação desta decisão, se posterior, enquanto não comprovado o fornecimento regular de itens de higiene básica na forma do item h.3, e defiro em parte, nesses termos, o requerimento do item 4.3.3, ii, da petição de ID n. 2287745250;

h.5) determino ao Município de Belém que o plano preliminar, a ser apresentado até 01/12/2026, e os planos definitivos, a serem apresentados até 24/02/2027, de reestruturação e ampliação dos serviços de acolhimento contemplem: (i) a solução de proteção emergencial adotada - fornecimento de barracas com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, instalação de abrigos temporários emergenciais de baixa exigência ou outra solução equivalente -, com a respectiva capacidade, localização, cronograma de implantação e custos; e (ii) plano de contingência para o período chuvoso, elaborado com a Defesa Civil municipal, que indique os equipamentos ou espaços públicos a serem abertos em caso de chuvas intensas ou de alertas meteorológicos, com a respectiva capacidade, os critérios e o fluxo de acionamento e a forma de comunicação à população em situação de rua, por meio dos equipamentos de proteção social, das



equipes de abordagem social e do Consultório na Rua; o plano preliminar deverá indicar, ainda, as medidas a serem adotadas já no período chuvoso de 2026/2027; a omissão dessas medidas caracterizará o descumprimento da respectiva etapa, sujeito à multa fixada no item d.3, sem prejuízo de nova cominação específica caso as medidas planejadas não sejam implementadas no cronograma apresentado;

i) quanto aos mutirões da cidadania (item a.4 da decisão liminar e item f.1 da decisão de 03/08/2026):

i.1) aperfeiçoar o modo de cumprimento do item f.1 da decisão de 03/08/2026, nos seguintes termos: (i) mantida a periodicidade mínima trimestral, a obrigação poderá ser cumprida mediante participação em mutirões organizados por outros órgãos, desde que ao menos um mutirão por semestre seja organizado pelo próprio Município de Belém; (ii) é obrigatória a participação do Município nos mutirões promovidos pelo Comitê Local PopRuaJud e nas ações do programa "Registre-se!" (Provimento CNJ n. 140/2023) realizadas em Belém; (iii) em cada mutirão, próprio ou de terceiros, o Município deverá ofertar, no mínimo, inscrição e atualização no Cadastro Único, inclusive por meio das equipes dos Centros POP, orientação e encaminhamento para a emissão de documentação civil básica, atendimento de saúde, distribuição de kits de higiene, encaminhamentos à rede socioassistencial e a benefícios e programas sociais e orientação jurídica, em articulação com as Defensorias Públicas; e (iv) o relatório de cada mutirão, a ser apresentado em até 10 (dez) dias de sua realização, deverá informar a data, o local, o órgão organizador, os serviços ofertados, o número de pessoas atendidas e o número de atendimentos por serviço, com indicação das inscrições e atualizações cadastrais realizadas e dos documentos emitidos;

i.2) determino ao Estado do Pará que participe, desde logo, dos mutirões realizados pelo Município de Belém e dos promovidos pelo Comitê Local PopRuaJud, com a oferta dos serviços de sua competência, notadamente a emissão da carteira de identidade pelo órgão estadual de identificação civil, comprovando a participação nos autos em até 10 (dez) dias de cada mutirão;

j) quanto à zeladoria urbana e à atuação da Guarda Municipal e das forças de segurança pública (item a.2 da decisão liminar e item b, i, da decisão de 30/01/2026):

j.1) determino ao Município de Belém que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias: (i) protocolo de prevenção e de resposta à violência nos equipamentos socioassistenciais, com fluxo de emergência pactuado com a SEGBEL e a SESMA; (ii) protocolo de atuação da SEZEL, da Guarda Municipal e dos demais órgãos municipais em ações de zeladoria e de ordem pública que alcancem a população em situação de rua, que incorpore a vedação de recolhimento forçado de bens e pertences e de remoção e transporte compulsório de pessoas em situação de rua (item a.2 da decisão liminar), a divulgação prévia das ações e a identificação das pessoas afetadas, na forma especificada no item seguinte (item a.2.1 da decisão liminar), e a documentação das ações que afetem pessoas em situação de rua, a fim de comprovar o atendimento dos requisitos fixados nas decisões proferidas nesta ação e na medida cautelar da ADPF n. 976 (item a.2.3 da decisão liminar); (iii) ato normativo interno de divulgação, aos agentes municipais, da vedação de recolhimento forçado de bens e pertences e de remoção e transporte compulsório de pessoas em situação de rua, e de suas consequências; e (iv) plano de capacitação periódica dos agentes da Guarda Municipal e da SEZEL, com cronograma, periodicidade, conteúdo, carga horária, público-alvo e forma de ministração, acompanhado da comprovação das capacitações já realizadas;

j.2) especifico o modo de cumprimento do item a.2.1 da decisão liminar, a ser incorporado ao protocolo da alínea "b" do item anterior e comprovado nos autos no mesmo prazo:



(i) quanto às ações rotineiras de zeladoria urbana, a publicação do respectivo calendário no sítio eletrônico do Município, nos equipamentos socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua e nos espaços públicos em que exista concentração relevante dessa população, como praças e logradouros, incluída a afixação de placa com o calendário na Praça Dom Pedro II;

(ii) compreende-se como ação rotineira a atividade ordinária de limpeza e conservação de vias, praças e logradouros, como a varrição, a lavagem, a capina e a coleta de resíduos, que reúna, cumulativamente: execução exclusiva por agentes de zeladoria, sem a participação de agentes da Guarda Municipal, das forças de segurança pública ou de outros órgãos; realização conforme o calendário previamente publicado; e ausência de retirada das pessoas em situação de rua do local e de recolhimento de seus bens e pertences, admitido apenas o deslocamento momentâneo necessário à limpeza do ponto específico, com retorno imediato; não integra a ação rotineira o recolhimento de objetos que possam constituir pertences de pessoas em situação de rua, como barracas, colchões, cobertores, documentos, utensílios e bens de uso pessoal ou de trabalho, ainda que aparentemente abandonados;

(iii) quanto às ações extraordinárias, além da divulgação, a cientificação pessoal da população diretamente atingida, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo situação de urgência justificada de forma analítica, e, nas ações de grande porte, a participação de agentes da assistência social e da saúde;

(iv) compreende-se como ação extraordinária toda ação de zeladoria ou de ordem pública que alcance áreas ocupadas pela população em situação de rua e não reúna todas as características da ação rotineira, em especial aquela que seja realizada fora do calendário publicado; que conte com a participação de agentes da Guarda Municipal, das forças de segurança pública ou de outros órgãos ou entes, ainda que a título de apoio; que implique ou possa implicar a saída, ainda que temporária, das pessoas em situação de rua do local, ou a desmobilização de barracas, colchões e outros abrigos improvisados; ou que implique ou possa implicar o recolhimento de bens e pertences; em caso de dúvida, a ação será tratada como extraordinária;

j.3) determino ao Município de Belém que, no mesmo prazo, comprove o cumprimento do item a.2.3 da decisão liminar, mediante a juntada da documentação das ações de zeladoria que alcançaram áreas ocupadas pela população em situação de rua desde 05/11/2025, com o respectivo cronograma, e dos comprovantes das ações realizadas e das pessoas atendidas na operação de 17/08/2026 na Praça do Relógio e no Ver-o-Peso;

j.4) determino ao Estado do Pará que, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e da Polícia Militar do Pará: (i) preste informações sobre a participação de agentes estaduais na operação de 17/08/2026 na Praça do Relógio e no Ver-o-Peso, com indicação do órgão solicitante, do efetivo empregado, da finalidade da atuação e de eventuais ocorrências de remoção de pessoas ou de recolhimento de bens; (ii) apresente protocolo de atuação da Polícia Militar em ações que alcancem a população em situação de rua, tanto no apoio a ações de zeladoria e de ordem pública promovidas pelo Município de Belém quanto nas ações próprias de policiamento ostensivo, que incorpore a vedação de recolhimento forçado de bens e pertences e de remoção e transporte compulsório de pessoas em situação de rua e preveja o registro da solicitação de apoio, da ordem de serviço, do efetivo empregado, da finalidade da atuação e das ocorrências verificadas; (iii) comprove a edição de ato normativo interno de divulgação, aos agentes estaduais, da vedação de recolhimento forçado de bens e pertences e de remoção e transporte compulsório de pessoas em situação de rua, e de suas consequências; e (iv) apresente plano de capacitação periódica dos policiais militares que atuam nas áreas de concentração da população em situação de rua, com cronograma, periodicidade, conteúdo, carga horária, público-alvo e forma de ministração,



acompanhado da comprovação das capacitações já realizadas;

k) quanto à saúde (item b da decisão liminar, item b, iii, da decisão de 30/01/2026 e itens d.1 a d.3 da decisão de 03/08/2026):

k.1) reconheço que o Estado do Pará e o Município de Belém não comprovaram o cumprimento do item d.1 da decisão de 03/08/2026 e declaro que a multa ali cominada incide desde 19/09/2026, quanto ao Estado, e desde 22/09/2026, quanto ao Município, por dia de atraso, até a comprovação do cumprimento ou até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será atingido em 18/10/2026 e em 21/10/2026, respectivamente;

k.2) esclareço que a necessidade de pactuação dos fluxos entre as redes municipal e estadual não afasta o dever de cada ente de apresentar a parcela do protocolo intersetorial relativa aos serviços sob sua gestão, incluídos, quanto ao Município de Belém, o SAMU e as UPAs e, quanto ao Estado do Pará, os hospitais de referência e os serviços de média e alta complexidade regionais, e o plano de capacitação das próprias equipes;

k.3) especifico o conteúdo do protocolo intersetorial a cargo do Município de Belém, que deverá ser formalizado e vigente e contemplar: (i) fluxos de referência e contrarreferência entre o Consultório na Rua, a atenção primária, os CAPS e CAPS AD, as UPAs, o SAMU 192 e os demais serviços municipais de saúde, inclusive para situações de crise psiquiátrica e demais agravos que demandem atendimento de urgência; e (ii) fluxo específico de atendimento pelo SAMU 192 às pessoas em situação de rua, que assegure que essa condição não constitua fundamento para recusa ou retardamento do atendimento e exija o registro formal de eventual negativa de envio de unidade, com a justificativa técnica e a identificação do profissional responsável; os fluxos que envolverem serviços sob gestão estadual, como os hospitais de referência, deverão ser pactuados com o Estado do Pará e integrarão a parcela do protocolo a seu cargo;

k.4) fixo, para o período posterior ao limite da multa referida no item k.1, multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a incidir a partir de 19/10/2026, quanto ao Estado do Pará, e de 22/10/2026, quanto ao Município de Belém, ou da intimação desta decisão, se posterior, enquanto não comprovada a apresentação do protocolo intersetorial, com o conteúdo especificado no item k.3, e do plano de capacitação das respectivas equipes, na forma do item k.2, e defiro em parte, nesses termos, o requerimento do item 4.2.2, ii, da petição de ID n. 2287745250 e o formulado em audiência quanto ao Município;

k.5) intím-se os autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam, quanto à petição de ID n. 2287760826: (i) se os pedidos do item 4.3.2, i a iv, têm por destinatário o Estado do Pará ou, mantida a União, o fundamento para atribuir-lhe a execução direta das medidas, à vista da repartição de competências assentada na decisão de 03/08/2026; e (ii) o prazo pretendido para as obrigações do item 4.1.3 e a identificação dos usuários referidos no seu subitem i, com dados suficientes à sua localização, observado o sigilo das informações de saúde;

k.6) incorporo os subitens i e ii do item 4.1.2 da petição de ID n. 2287760826 ao conteúdo do protocolo intersetorial, na forma do item k.3, e recebo os subitens iii a v do mesmo item, relativos à Casa Rua e aos equipamentos das equipes do Consultório na Rua, como especificação das obrigações do eixo da saúde, cujo conteúdo exigível e prazos serão definidos na apreciação da tutela, sem prejuízo das obrigações anteriormente impostas, que permanecem exigíveis;



k.7) prestados os esclarecimentos, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o pedido de tutela de urgência, inclusive sobre os subitens iii a v do item 4.1.2, e, conclusivamente, sobre a capacitação das equipes de todo o sistema de urgência e emergência e de atenção primária, e não apenas das equipes especializadas no atendimento à população em situação de rua; na mesma manifestação, sem prejuízo da incidência das multas dos itens k.1 e k.4, o Estado do Pará e o Município de Belém deverão informar o estágio de elaboração do protocolo intersetorial e do plano de capacitação, e a União deverá informar o apoio técnico que se dispõe a prestar ao Município e ao Estado para a elaboração do protocolo e do plano de capacitação, considerando a atualização em curso dos protocolos nacionais do SAMU, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da População em Situação de Rua, o curso EdPopRua e o credenciamento de equipes de Consultório na Rua; após, venham conclusos para a apreciação da tutela;

l) quanto ao cofinanciamento e aos aportes extraordinários (itens h.1 a h.5 da decisão de 03/08/2026):

l.1) indefiro, por ora, os requerimentos dos itens 4.1.2 e 4.2.3 da petição de ID n. 2287745250, sem prejuízo de reexame após o termo final fixado no item h.3 da decisão de 03/08/2026;

l.2) determino à União e ao Estado do Pará que comprovem, em até 10 (dez) dias após 01/12/2026, as providências adotadas para assegurar os incrementos de cofinanciamento dos itens h.1 e h.2 da decisão de 03/08/2026, na forma do item h.3 da mesma decisão;

l.3) requisito, no prazo fixado no item b.8: (i) ao Município de Belém, que informe a evolução, desde o exercício de 2023, dos repasses e dos saldos em conta dos recursos federais e estaduais transferidos ao Fundo Municipal de Assistência Social para a proteção social especial, com a indicação dos valores empenhados, liquidados, pagos e reprogramados em cada exercício, a destinação dos repasses federais de 07/10/2025 e de 27/03/2026 referidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social na audiência e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social sobre a reprogramação de saldos no exercício de 2026; e (ii) à União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, que informe os repasses federais ao Município para a proteção social especial desde o exercício de 2023 e a evolução dos respectivos saldos em conta;

l.4) registro que o pedido do Município de Belém de definição de matriz financeira dos aportes extraordinários (ID n. 2287452165, p. 24, item “f”) será considerado no processo de elaboração dos planos; prestadas as informações dos itens b.8 e l.3, intimem-se os autores para manifestação em 10 (dez) dias;

m) quanto à publicidade das decisões e à campanha institucional (itens i.1 e i.2 da decisão de 03/08/2026):

m.1) especifico que a divulgação determinada no item i.1 da decisão de 03/08/2026 será feita por meio de texto informativo, em linguagem acessível e no formato de notícia, cuja redação caberá ao setor de comunicação de cada órgão responsável pela publicação, e que deverá, no mínimo: (a) informar a existência da ação, o seu número, o juízo em que tramita, as partes e a sua relação com a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 976; (b) noticiar as principais determinações proferidas, com destaque para as dirigidas ao ente responsável pela publicação, entre elas: (i) a proibição de recolhimento forçado de bens e pertences, de remoção e de transporte compulsório de pessoas em situação de rua e do emprego de técnicas de arquitetura hostil; (ii) a divulgação prévia das ações de zeladoria urbana que possam afetar pessoas em situação de rua; (iii) a realização de diagnóstico socioterritorial da população em situação de rua; (iv) a



apresentação de planos de reestruturação dos serviços de média complexidade e de ampliação dos serviços de acolhimento; (v) o estabelecimento de protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde; (vi) a realização periódica de mutirões da cidadania e o fornecimento de itens de higiene; (vii) a elevação do cofinanciamento federal e estadual dos serviços destinados à população em situação de rua em Belém; e (viii) a realização de campanha institucional de conscientização sobre os direitos dessa população e de combate à aporofobia; (c) informar que o descumprimento das decisões sujeita os responsáveis a multas; e (d) indicar os canais disponíveis para denúncia de violações de direitos da população em situação de rua e o meio de consulta pública do processo; a comprovação far-se-á mediante a juntada do endereço eletrônico da publicação e de sua reprodução, com a respectiva data;

m.2) reconheço que o ato da Presidência da FUNPAPA de 08/09/2026 (ID n. 2287452183, p. 166) não atende ao item i.1 da decisão de 03/08/2026 e determino ao Município de Belém que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a publicação do texto informativo com o conteúdo mínimo especificado no item m.1 no portal oficial da Prefeitura e nos sítios eletrônicos da FUNPAPA e da SESMA;

m.3) determino à União que, no prazo de 10 (dez) dias contado de 26/10/2026, dia seguinte à data do segundo turno das eleições de 2026, ou da intimação desta decisão, se posterior, comprove a publicação do texto informativo com o conteúdo mínimo especificado no item m.1 nos sítios eletrônicos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, do Ministério da Saúde e do Ministério das Cidades;

m.4) determino ao Estado do Pará que, no mesmo prazo, comprove a publicação do texto informativo com o conteúdo mínimo especificado no item m.1 no portal oficial do Governo do Estado e nos sítios eletrônicos da SEASTER, da SESPA e da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos;

m.5) registro que o material de ID n. 2287452183, p. 164, não atende, por si, ao item i.2 da decisão de 03/08/2026, e determino ao Município de Belém que comprove o início da veiculação da campanha, nos canais de comunicação sob sua gestão direta, com, no mínimo, orientação sobre os direitos fundamentais da população em situação de rua, divulgação dos serviços públicos disponíveis, informação sobre as consequências jurídicas de condutas discriminatórias e indicação dos canais de denúncia, em até 10 (dez) dias após o termo final do prazo, que se encerra em 05/10/2026;

m.6) determino ao Estado do Pará que inicie a veiculação da campanha prevista no item i.2 da decisão de 03/08/2026, nos canais de comunicação sob sua gestão direta, com, no mínimo, orientação sobre os direitos fundamentais da população em situação de rua, divulgação dos serviços públicos disponíveis, informação sobre as consequências jurídicas de condutas discriminatórias e indicação dos canais de denúncia, no prazo de 10 (dez) dias contado de 26/10/2026, ou da intimação desta decisão, se posterior, comprovando-a nos autos nos 10 (dez) dias subseqüentes;

m.7) fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada ente, em caso de descumprimento dos prazos assinados nos itens m.2 a m.4, e defiro em parte, nesses termos, os requerimentos dos itens 4.1.4, 4.2.4 e 4.3.4 da petição de ID n. 2287745250;

n) quanto à audiência pública:

n.1) **designo audiência pública para o dia 27/01/2027, às 9h**, a ser realizada no auditório da Seção Judiciária do Pará e divulgada por meio do edital referido no item n.3, destinada: (i) à apresentação,



pelos entes federativos, em linguagem acessível, do plano preliminar de reestruturação e ampliação dos serviços de proteção social especial e do projeto do diagnóstico socioterritorial; e (ii) à escuta da população em situação de rua, das entidades que a representam ou com ela atuam e dos trabalhadores do SUAS acerca das propostas e dos serviços atualmente ofertados, a fim de que as contribuições sejam consideradas na elaboração dos planos definitivos;

n.2) incumbirá ao Município de Belém promover a divulgação da audiência nos Centros POP, nos serviços de acolhimento, na Casa Rua, no Espaço Acolher e por meio das equipes de abordagem social e do Consultório na Rua, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, comprovando-a nos autos;

n.3) determino à Secretaria a expedição de edital com as regras de inscrição e de uso da palavra, com publicação no sítio eletrônico da Seção Judiciária e encaminhamento às partes para divulgação, bem como a adoção das providências para o registro audiovisual integral da audiência;

n.4) deverão comparecer à audiência representantes dos órgãos e entidades responsáveis pela execução das obrigações fixadas nesta ação, com conhecimento técnico das matérias de sua competência: (i) no âmbito da União, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério da Saúde; (ii) no âmbito do Estado do Pará, da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e da Polícia Militar do Pará; e (iii) no âmbito do Município de Belém, da Fundação Papa João XXIII, da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Direitos Humanos, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Mobilidade, da Guarda Municipal de Belém, da Secretaria Municipal de Zeladoria e Conservação Urbana e do órgão municipal de defesa civil, facultada a participação do amicus curiae;

o) quanto ao monitoramento:

o.1) determino que as informações de cumprimento sejam prestadas por cada ente por meio da matriz de cumprimento constante do anexo I desta decisão, que conterá, para cada obrigação, a decisão e o item em que foi fixada, o ente responsável, o prazo, o estado de cumprimento (cumprida, em cumprimento ou não cumprida), os atos praticados, os documentos comprobatórios, com a indicação do ID e da página, quando já juntados aos autos, ou, quando apresentados com a própria matriz, do número do anexo e da página, e as próximas etapas, com datas e órgãos responsáveis, a ser juntada aos autos em petição própria, em arquivo PDF pesquisável, até 15 (quinze) dias antes de cada audiência de monitoramento, devendo os documentos que a acompanharem ser juntados como anexos individualizados, numerados e descritos no sistema de modo correspondente à indicação feita na matriz, facultada a manifestação dos autores até 5 (cinco) dias antes do ato; para a audiência designada no item o.3, as matrizes deverão ser juntadas até 21/01/2027, facultada a manifestação dos autores até 25/01/2027;

o.2) determino ao Estado do Pará que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a documentação dos processos administrativos n. 2025/3641445, n. 2025/3339543, n. 2026/2283732 e n. E-2026/2291206, referidos na manifestação de ID n. 2286420987, dispensada a do processo n. 2026/2237308, e defiro em parte, nesses termos, o requerimento do item 4.2.1 da petição de ID n. 2287745250;

o.3) designo audiência de monitoramento, autocomposição e instrução para o dia **17/02/2027, às 9h**, em modalidade híbrida, na sala de audiências da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Pará e em



ambiente virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams;

o.4) deverão comparecer à audiência, além dos órgãos de representação judicial dos réus, representantes dos órgãos e entidades indicados no item n.4, com poderes para transigir e conhecimento técnico sobre as matérias de sua competência, facultada a participação do amicus curiae;

o.5) determino à Secretaria que adote as medidas necessárias à viabilização da audiência e intime as partes do respectivo link de acesso;

p) quanto à intimação pessoal das autoridades responsáveis:

p.1) intinem-se pessoalmente, com cópia desta decisão, da decisão liminar e das decisões de 30/01/2026 e de 03/08/2026, e com a advertência do art. 77, § 1º, do CPC de que o descumprimento injustificado das obrigações sob sua responsabilidade poderá ensejar, após contraditório, a aplicação da multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas e mandamentais, e de que ausências injustificadas às audiências designadas nesta ação poderão ser igualmente sancionadas: (i) no âmbito do Município de Belém, a Presidente da Fundação Papa João XXIII, os Secretários Municipais de Cidadania, Assistência Social e Direitos Humanos, de Saúde, de Segurança, Ordem Pública e Mobilidade e de Zeladoria e Conservação Urbana, o Comandante da Guarda Municipal de Belém e o titular do órgão municipal de defesa civil; (ii) no âmbito do Estado do Pará, os Secretários de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda, de Saúde Pública, de Igualdade Racial e Direitos Humanos e de Segurança Pública e Defesa Social e o Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará; e (iii) no âmbito da União, os titulares da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e da secretaria do Ministério da Saúde responsável pela atenção à saúde da população em situação de rua;

p.2) determino à União que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a secretaria do Ministério da Saúde referida no item anterior e o ponto focal de cada Ministério para o acompanhamento desta ação.

O quadro de prazos e datas do anexo II tem caráter exclusivamente informativo e não altera os prazos fixados neste dispositivo.

Intinem-se, inclusive o amicus curiae. Cumpra-se, servindo esta decisão como ofício.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
Juíza Federal

ANEXO I – MATRIZ DE CUMPRIMENTO

A matriz deverá ser juntada aos autos por cada ente, em petição própria e em arquivo PDF pesquisável, com uma linha para cada obrigação que lhe incumba na decisão liminar, nas decisões de 30/01/2026 e de 03/08/2026 e nesta decisão, observada a ordem das decisões e dos respectivos itens. Na coluna dos documentos comprobatórios, indicar o ID e a página dos documentos já constantes dos autos e, quanto aos juntados com a própria matriz, o número do anexo e a página, correspondentes à numeração



e à descrição atribuídas no sistema.

Decisão e item	Obriga��o (s��ntese)	Ente e ��rg��o respons��vel	Prazo	Estado de cumprimento	Atos praticados	Documentos comprobat��rios (ID ou anexo, e p��gina)	Pr��ximas etapas (data e ��rg��o respons��vel)
Decis��o [...], item [...]	[...]	[...]	[...]	Cumprida / Em cumprimento / N��o cumprida	[...]	ID n. [...], p. [...] ou Doc. [...], p. [...]	[...]

ANEXO II – QUADRO DE PRAZOS E DATAS

Quadro de car  ter informativo. Os prazos fixados em dias contam-se em dias   teis (item a.2 do dispositivo), e os fixados em meses, de data a data. Em caso de diverg  ncia, prevalece o dispositivo.

1. Prazos contados da intima   o desta decis  o

Item	Ente	Provid��ncia	Prazo ou data	Multa
p.2	Uni��o	Indica���o da secretaria do Minist��rio da Sa��de e dos pontos focais	5 dias	—
m.2	Munic��pio	Publica���o do texto informativo sobre as decis��es	5 dias	R\$ 1.000,00/dia, at�� R\$ 30.000,00 (m.7)
k.5	Autores	Esclarecimentos sobre os itens 4.3.2, i a iv, e 4.1.3 da peti���o de aditamento	5 dias	—
f.2	Munic��pio	Rela���o atualizada dos equipamentos e acesso para a inspe���o	10 dias	—
d.2, i	Uni��o (MDHC), com Estado e Munic��pio	Calend��rio de reuni���es t��cnicas mensais, com representantes, datas e pauta	15 dias	R\$ 2.000,00/dia, at�� R\$ 60.000,00, por etapa e por ente (d.3)
g.2	Uni��o	Cr��terios de localiza���o, dados de atendimento e continuidade das unidades do programa Cidadania PopRua	15 dias	R\$ 1.000,00/dia, at�� R\$ 15.000,00
o.2	Estado	Documenta���o dos processos administrativos indicados	15 dias	—
j.1 e j.2	Munic��pio	Protocolos (viol��ncia nos equipamentos; zeladoria e ordem p��blica, com o modo de cumprimento do item a.2.1 da decis��o liminar), ato normativo interno e plano de capacita���o	30 dias	—
j.3	Munic��pio	Documenta���o das a���es de zeladoria desde 05/11/2025 e da opera���o de 17/08/2026	30 dias	—
j.4	Estado (SEGUP e Pol��cia Militar)	Informa���es sobre a opera���o de 17/08/2026, protocolo da Pol��cia Militar, ato normativo interno e plano de capacita���o	30 dias	—
b.8 e l.3	Munic��pio e Uni��o	Informa���es sobre IGDSUAS-M, IGD-PBF, repasses e saldos do FMAS e do FNAS	1 m��s	—
e.1 e e.2	Munic��pio (FUNPAPA) e Uni��o (MDS)	Informa���es sobre recursos humanos da rede socioassistencial	1 m��s	—

2. Datas certas e marcos de incid  ncia de multas

Item	Ente	Provid��ncia	Prazo ou data	Multa
h.1	Munic��pio	Multa do item f.2 da decis��o de 03/08/2026	Incide desde 22/09/2026; limite atingido em 21/10/2026	R\$ 1.000,00/dia, at�� R\$ 30.000,00
k.1	Estado e Munic��pio	Multa do item d.1 da decis��o de 03/08/2026	Incide desde 19/09/2026 (Estado) e 22/09/2026 (Munic��pio); limite atingido	R\$ 1.000,00/dia, at�� R\$ 30.000,00



Item	Ente	Providência	Prazo ou data	Multa
			em 18/10/2026 e 21/10/2026	
m.5	Município	Início da veiculação da campanha institucional	Até 10 dias após 05/10/2026	—
k.3 e k.4	Estado e Município	Protocolo intersetorial (com o conteúdo do item k.3, quanto ao Município) e plano de capacitação das respectivas equipes	A partir de 19/10/2026 (Estado) e 22/10/2026 (Município) ou da intimação, se posterior	R\$ 2.000,00/dia, até R\$ 60.000,00
h.3 e h.4	Município	Fornecimento regular de itens de higiene básica, na forma especificada	A partir de 22/10/2026 ou da intimação, se posterior	R\$ 2.000,00/dia, até R\$ 60.000,00
m.3 e m.4	União e Estado	Publicação do texto informativo sobre as decisões	10 dias contados de 26/10/2026 ou da intimação, se posterior	R\$ 1.000,00/dia, até R\$ 30.000,00 (m.7)
m.6	Estado	Início da veiculação da campanha institucional e comprovação	10 dias contados de 26/10/2026 ou da intimação, se posterior; comprovação nos 10 dias subsequentes	—
f.1	Juízo e partes	Inspeção judicial	Data provável: 18/11/2026, às 9h	—
b.3	Município	Projeto do diagnóstico socioterritorial	01/12/2026	R\$ 2.000,00/dia, até R\$ 60.000,00
b.4 e b.6	União e Estado	Comprovação do apoio técnico ao projeto do diagnóstico (MDS: Cadastro Único; MDHC: mapeamento georreferenciado)	01/12/2026	—
d.2, ii, e h.5	Município; União e Estado (apoio)	Plano preliminar, incluídas as medidas de proteção emergencial	01/12/2026	R\$ 2.000,00/dia, até R\$ 60.000,00, por etapa e por ente (d.3)
l.2	União e Estado	Comprovação das providências para os incrementos de cofinanciamento	Até 10 dias após 01/12/2026	—
n.2	Município	Divulgação da audiência pública nos equipamentos e pelas equipes	15 dias antes da audiência pública	—
n.1	Juízo e partes	Audiência pública	Data: 27/01/2027, às 9h	—
o.3	Juízo e partes	Audiência de monitoramento, autocomposição e instrução	Data: 17/02/2027, às 9h	—
d.2, iii, e h.5	Município; União e Estado (apoio)	Planos definitivos, incluídas as medidas de proteção emergencial	24/02/2027	R\$ 2.000,00/dia, até R\$ 60.000,00, por etapa e por ente (d.3)

3. Prazos contados de atos futuros ou periódicos

Ite m	Ente	Providência	Prazo ou data	Mul ta
d.2, i	União (MDHC)	Juntada das atas das reuniões	10 dias após cada reunião	—
i.1	Município	Relatório de cada mutirão (periodicidade mínima trimestral; ao menos um mutirão próprio por semestre)	10 dias após cada mutirão	—
i.2	Estado	Comprovação da participação nos mutirões	10 dias após cada mutirão	—
k.7	Réus	Manifestação sobre o pedido de tutela de urgência e informações sobre o protocolo e o apoio técnico	15 dias após os esclarecimentos	—
b.6	União, Estado e autores	Manifestação sobre o projeto do diagnóstico	10 dias após a intimação sobre o projeto apresentado	—
b.7	Município	Início da execução do diagnóstico	2 meses após a apresentação do	—



Item	Ente	Providência	Prazo ou data	Multa
			projeto	
o.1	Todos os réus	Matriz de cumprimento (anexo I)	15 dias antes de cada audiência de monitoramento	—
o.1	Autores	Manifestação sobre as matrizes	5 dias antes de cada audiência de monitoramento	—
d.4	Município	Informações sobre encaminhamentos a comunidades terapêuticas (termos de adesão em documento sigiloso)	Com a matriz de cumprimento	—

